

## **Aula 00**

*SEFAZ-PE (Auditor Fiscal) Legislação  
Tributária I*

Autor:

31 de Janeiro de 2023

## Sumário

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| 1. O ITCD na Constituição Federal..... | 3  |
| 2. Incidência.....                     | 6  |
| 3. Não Incidência.....                 | 16 |
| 4. Isenção.....                        | 19 |
| 5. Base de Cálculo.....                | 25 |
| 6. Alíquotas.....                      | 31 |
| 7. Sujeição Passiva.....               | 32 |
| 8. Pagamento.....                      | 36 |
| 9. Parcelamento.....                   | 39 |
| 10. Penalidades.....                   | 43 |
| 11. Disposições Finais.....            | 45 |
| Questões Comentadas.....               | 47 |
| Lista de Questões.....                 | 65 |
| Gabarito.....                          | 73 |



# INTRODUÇÃO

Falaaaa, pessoal! Tudo tranquilo?

Vamos lá...Hoje vamos estudar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCMD, ITD, ICD ou ITCD, como queira. Nosso edital fez menção à lei 13.974/09 e ao regulamento (decreto nº 35.985/10). Mas já adianto que temos pouquíssimas diferenças. Quando se fizer necessário, acrescentarei e indicarei que o dispositivo está contido no regulamento. De regra, seguiremos pela lei. Olha que maravilha !

Vamos com tudo !



## 1. O ITCD na Constituição Federal

No Brasil o ICD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ICD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ICD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 155. Compete **aos Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos**, **competete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos**, **competete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

Começamos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITCD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

**1) inventário:** atividade em que se apura e se detalha toda a herança para, posteriormente, efetuar a partilha; e

**2) arrolamento:** forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido, onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).



Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88.

| BENS                                                       | SUJEITO ATIVO                                                                                                |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Imóveis (e respectivos direitos)</b>                    | Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação) |
| <b>Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)</b> | <b>Na doação:</b> Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador                                               |
|                                                            | <b>Na transmissão <i>causa mortis</i>:</b> Estado (ou DF) onde se processar a sucessão                       |

**Exemplo)** Dimulé, morador de Recife-PE, doou um **carro** registrado no Rio de Janeiro a um amigo morador de Porto Velho-RO. Como o doador está em PE será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ICD.

**Exemplo)** Dimulé, morador de Paudalho-PE, recebeu de herança após o falecimento de seu pai que morava em Ladário-MS (onde foi realizado o inventário) um **carro** registrado em Rondônia. Como o inventário foi realizado no Mato Grosso do Sul será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ICD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar**:

- a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior**;
- b) se o de **cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior**;

Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no **art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88**. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do **tema 825**, tendo sido fixada a seguinte tese: *"é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional"*.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o **art. 155, § 1º, III, da CF/88**, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto



específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o **art. 146, III, da CF/88**, que trata de normas gerais.

Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressaltando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito a pleitear a repetição do indébito tributário.

Não obstante essa informação, na nossa disciplina, **vocês devem considerar os dispositivos vigentes e válidos na nossa lei.**

IV - terá suas **alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;**

Diferentemente do **IPVA**, em que o Senado até hoje não estipulou **alíquota mínima** conforme mandamento constitucional, o **ICD** teve sua **alíquota máxima** fixada em 8% pela Resolução do Senado nº 9/92. Desta forma, nenhum Estado pode estabelecer alíquotas maiores que 8%.

Vamos agora ao estudo da legislação que rege o ICD em Pernambuco.



## 2. Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD tem como **fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:**

I - **propriedade ou domínio útil de bem imóvel;**

II - **bem móvel;**

III - **direito real sobre bem móvel ou imóvel;**

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

II – **móveis, os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, compreendendo-se neste conceito os semoventes, direitos, títulos e créditos.**

Para o estudo no ICD, precisaremos adentrar em alguns pontos do Direito Civil e, já na incidência, precisamos definir institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

O domínio sobre uma propriedade se desdobra em útil e direto. O primeiro diz respeito ao desfrute da propriedade, cujo exercício se opera de forma ampla, na qual o titular do domínio útil pode inclusive efetivar a transmissão do bem; ao passo que o domínio direto representa desdobramento do direito de propriedade, em que o dominus se vê privado do gozo, uso e disposição do bem. Em outras palavras, domínio útil é aquele que confere ao enfiteuta ou foreiro o direito de fruir de todas as qualidades da coisa enfiteutic, sem destruir a sua substância, mediante a obrigação de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão invariável (foro) sendo chamado por alguns de "aluguel eterno". Sobre a transferência tanto da propriedade quanto do domínio útil da mesma incide ICD seja por doação ou causa mortis.

Os direitos reais sobre imóveis estão descritos no Código Civil. São exemplos: usufruto, servidões, penhor, anticrese, hipoteca etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil, incide também o ICD.

Isso significa que, mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito, sobre ela incidirá ICD. Uma observação importante é a omissão do legislador quanto aos direitos reais de garantia (penhor, hipoteca e anticrese). Em que pese as legislações retirarem esses



direitos do campo de incidência do ICD, a legislação pernambucana assim não o fez (nem na lei, nem no regulamento).

Mas nem só de bens imóveis e seus direitos vive o ICD. Também constituirá fato gerador do imposto a transmissão causa mortis ou doação de bens móveis e os direitos sobre eles, títulos e créditos.

§ 1º A transmissão "causa mortis" ocorre no **momento**:

I - **do óbito**;

II - **da morte presumida** do transmitente dos bens, nos termos da legislação civil pertinente.

Com o fim da vida humana é aberto o processo de sucessão de seus bens, direitos e obrigações, que pode ser legítima, testamentária ou provisória. Ocorre que, de acordo com o Código Civil, a morte, por vezes, pode ser incerta, presumida.

A morte presumida pode se dar com ou sem declaração de ausência.

A morte presumida com declaração de ausência está prevista no **art. 6º do CC**: *"A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva"*. Ocorre quando uma pessoa simplesmente some sem deixar vestígios e por motivos desconhecidos, situação em que tanto os interessados como o Ministério Público podem requerer a ausência.

Já a morte presumida sem declaração de ausência encontra previsão no **art. 7º do CC**: *"Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado em até 2 (dois) anos após o término da guerra"*. Ocorre quando, por exemplo, uma pessoa estava em um avião que sofreu um grave acidente aéreo e seu corpo não foi encontrado.

Tanto quando da morte comprovada quanto da morte presumida, nos termos do Código Civil, ocorre o momento do fato gerador do ICD.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, **considera-se ocorrido o fato gerador do imposto**, na transmissão por doação, na data:

I - da **instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real**;

Para entendermos com propriedade esse parágrafo, faz-se necessário definir em pormenores o usufruto.



Trata-se de um direito real sobre coisa alheia em que se transfere a posse de um bem mantendo-se a propriedade; ou transfere-se a propriedade, mantendo-se o usufruto. Aquele que fica com a posse, chamado de usufrutuário, pode usufruir do bem sem vendê-lo. Aquele que detém a propriedade se chama nu-proprietário.

**Exemplo 188)** Titia Dimulé possuía um apartamento em Boa Viagem, Recife-PE, o qual não utilizava e por isso decidiu estabelecer o usufruto do mesmo para um amigo morar por 30 anos. Titia Dimulé se tornou a nu-proprietária e o seu amigo o usufrutuário, que pode inclusive alugar o apartamento e ficar com o aluguel. Na instituição do usufruto ocorre o fato gerador do ICD (direito real). Um fato interessante é que, mesmo que Titia Dimulé venha a falecer, os herdeiros não poderão retirar a posse do usufrutuário antes do fim do prazo estabelecido.

**Exemplo 189)** Dimulé possuía um apartamento em Palmares-PE e decidiu estabelecer o usufruto do mesmo. Para tal, entregou a nua-propriedade a seu filho e permaneceu como usufrutuário até sua morte. Nessa transmissão, por ser realizada com reserva ao transmitente de direito real (usufruto), incide ICD.

II - da lavratura do contrato de doação, **ainda que a título de adiantamento de legítima;**

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **doações, qualquer ato ou fato não-oneroso, "intervivos", que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive:**

a) a transmissão a título de **antecipação de herança;**

A **sucessão legítima** ocorre na ausência de testamento, deferindo-se o patrimônio do morto (*de cujus*) aos seus herdeiros eleitos pela **lei**. Ainda que haja testamento, é reservado 50% do patrimônio do de cujus, de maneira que ele não possa dispor da maneira que bem entender, uma vez que a partilha desse percentual (parte chamada de legítima) será feita de acordo com a lei.

Já a **sucessão testamentária** é aquela que se dá por ato de última **vontade** através de um testamento, dentro dos limites da lei. São aqueles famosos casos em que uma pessoa deixa um testamento transmitindo uma fortuna para um parente distante ou até mesmo a um empregado seu ou amigo. Chamamos de legatários aqueles que recebem herança certa, determinada, específica, através de testamento.

Existe ainda a **sucessão provisória**, que se dá nos casos em que uma pessoa natural se ausenta sem que se saiba seu paradeiro. A lei determina prazos, dependendo da situação, para que a pessoa apareça e, até lá, pode atribuir seus bens a terceiros de maneira provisória.



Segundo o Código Civil, pode-se partilhar os bens por ato de última vontade em testamento ainda quando em vida, respeitando-se, é claro, a parte legítima. Sobre essa partilha de adiantamento da legítima também ocorre a incidência do ICD quando do contrato de doação.

III - da **renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;**

§7º Não se aplica o disposto no inciso III do § 6º na hipótese de renúncia à herança ou legado feita sem ressalvas, em benefício do monte e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação.

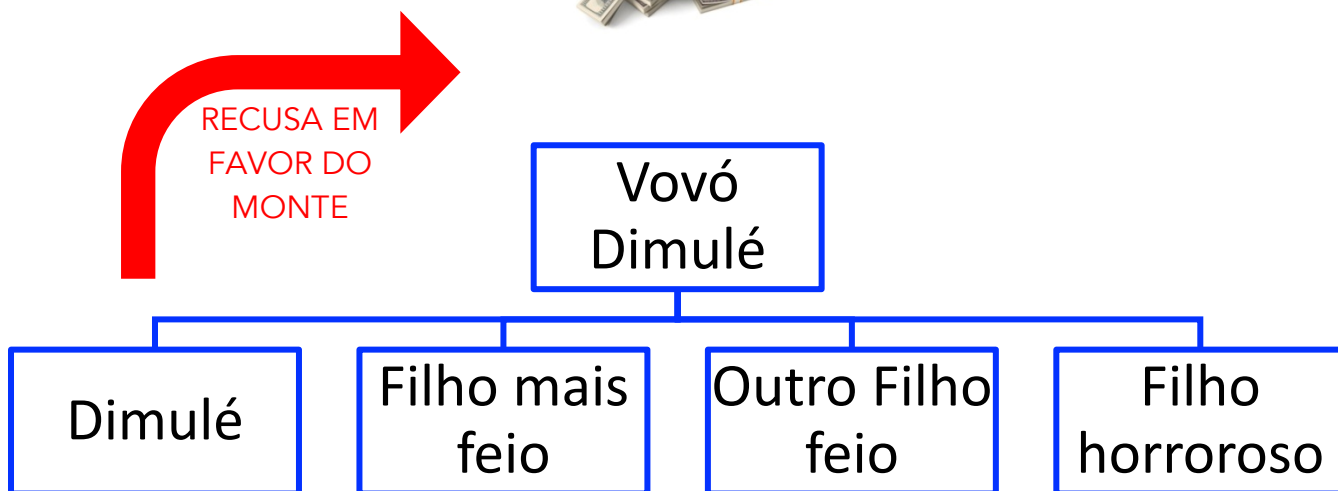
§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **doações, qualquer ato ou fato não-oneroso, "intervivos", que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive:**

b) a **renúncia ou cessão não-onerosa feita pelo herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável;**

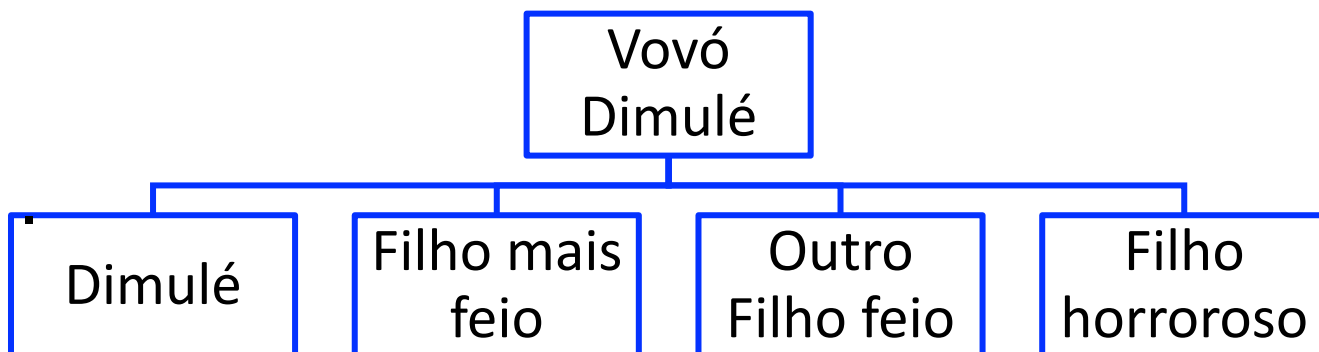
Existem hipóteses em que um herdeiro, legatário ou donatário recusa a transmissão ou doação para si. Desde que essa recusa seja feita sem ressalva ou condição e sem determinar pessoa específica (em favor do monte), não há incidência do ICD. Se a renúncia se der em favor de pessoa determinada ou determinável haverá a incidência do ICD.

**Exemplo 190)** Vovó Dimulé faleceu e deixou R\$ 100.000 de herança para seus 4 filhos. Como Dimulé estava muito bem de vida resolveu não aceitar sua parte da herança (R\$ 25.000) em favor do monte.



Nessa devolução ao monte por parte de Dimulé, não incide ICD.

**Exemplo 191)** Vovó Dimulé faleceu e deixou R\$ 100.000 de herança para seus 4 filhos. Como Dimulé estava muito bem de vida resolveu não aceitar sua parte da herança (R\$ 25.000) entregando sua parte ao seu irmão, o “Filho mais feio”.



Repare que agora a situação é diferente! Dimulé recusou a herança, mas o fez em favor do seu irmão e por isso a legislação considera como uma doação. Então, temos 5 fatos geradores nesse caso: uma transmissão da Vovó Dimulé para cada filho (causa mortis) e uma doação de Dimulé para o “Filho mais feio”.

IV - da homologação judicial ou da lavratura de escritura pública de partilha ou da adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos **excedentes de meação e quinhão que beneficiar as partes**;

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **doações, qualquer ato ou fato não-oneroso, "intervivos", que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive:**

c) a transmissão de bens e direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, **acima do valor da meação ou do respectivo quinhão**;

Primeiramente, vamos definir quinhão como a parte da herança que cabe a cada pessoa. Assim, se os pais de dois filhos falecem e deixam somente os dois como herdeiros, cada um terá direito ao seu quinhão (que é a sua parte na herança).

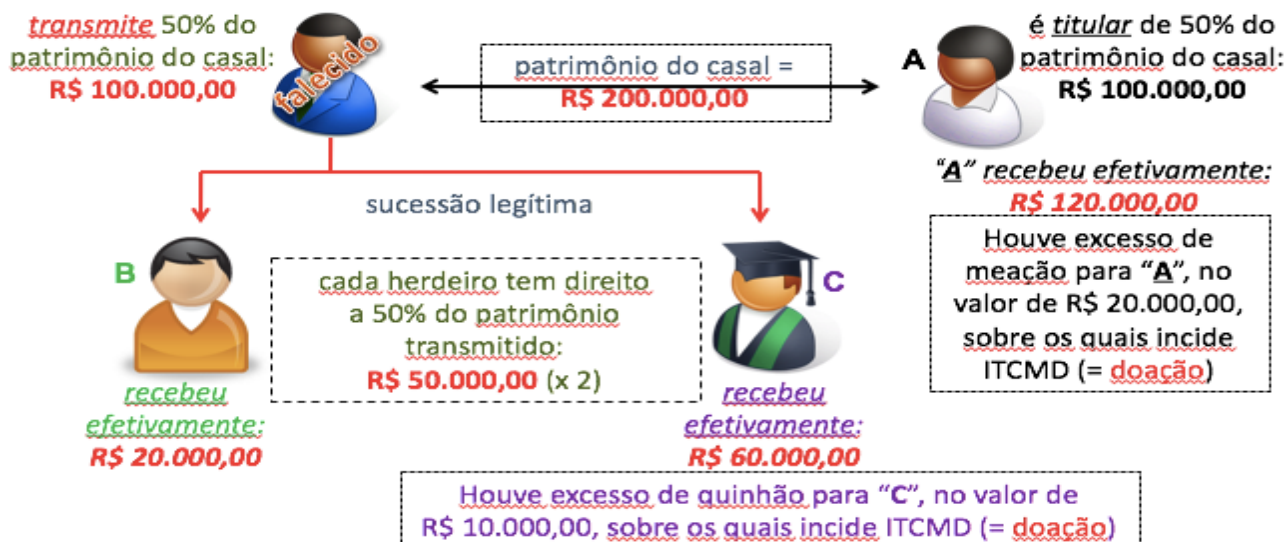
Já meação é a metade do patrimônio compartilhado com alguém. São os casos de casamento com comunhão de bens onde, na separação ou falecimento, cada um fica com sua metade, ou seja, sua meação.

Sempre que a divisão for desigual, em excesso para uma das partes, esse excesso será tido como doação e, conseqüentemente, haverá incidência do ICD. Veja:

**Exemplo 192)** Dimulé e Dona Maria haviam casado em comunhão total de bens e durante seus anos de matrimônio acumularam um patrimônio de R\$ 200.000. Um belo dia Dimulé faleceu e, ao se efetuar a partilha de bens, Dona Maria ficou com R\$ 120.000. Ora, o correto seria que ela recebesse a metade dos bens, ou seja, R\$ 100.000. Como ficou com R\$ 120.000, a diferença (R\$ 20.000) é tida como doação, incidindo ICD sobre esse valor.

Seus 2 filhos deveriam receber R\$ 50.000 cada, mas pela divisão um deles ficou com R\$ 60.000, sendo R\$ 10.000 de excesso de quinhão. Sobre esse excesso deverá incidir ICD.





V - do **arquivamento na Junta Comercial**, na hipótese de transmissão de quota de participação em empresas ou do patrimônio do empresário individual; ou

A transmissão de bens móveis como cotas de participação de empresas também está sujeita à incidência do ICD, sendo o momento o do arquivamento da transmissão na Junta.

VI - do **ato ou negócio jurídico** que crie ou extinga direitos.

Como vimos, também ocorre o fato gerador quando da transmissão de direitos sobre bens móveis ou imóveis. O momento será o do ato ou do negócio que cria ou extinga o direito sobre os bens móveis ou imóveis.

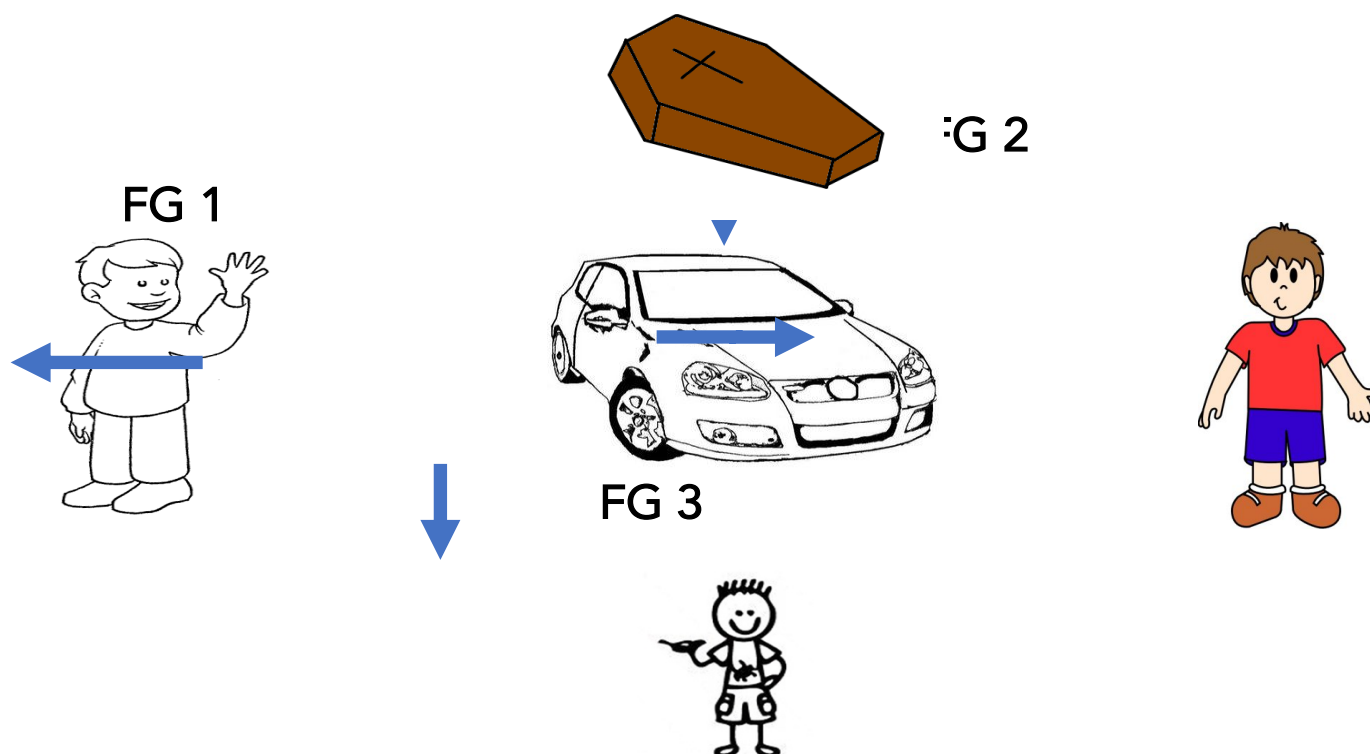
§ 2º Nas transmissões "causa mortis" e nas doações **ocorrem tantos fatos geradores quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.**

A quantidade de fatos geradores em nada se relaciona com a quantidade de bens transferidos. Significa dizer que, se o de *cujus* deixou 3 bens como herança, não necessariamente haverá 3 fatos geradores. A quantidade de fatos geradores está ligada à quantidade de pessoas que irão receber a herança ou doação.

**Exemplo 193)** Vovó Dimulé, ao falecer, deixou 3 imóveis de herança para seus 3 filhos e, por isso, há a ocorrência de 3 fatos geradores; devendo cada filho recolher o ICD referente à transmissão de seu imóvel.

**Exemplo 194)** Vovô Dimulé, ao falecer, deixou um carro de herança para seus 3 filhos e, por isso, há a ocorrência de 3 fatos geradores; devendo cada filho recolher o ICD referente à sua parte, mesmo que o carro seja um bem indivisível.





§ 3º A herança e o legado sujeitam-se ao imposto **ainda que gravados**.

Ainda que a herança ou o legado estejam sujeitos a alguma limitação, condição ou obrigação (gravada), estarão sujeitos ao ICD na sucessão. Assim, se um imóvel hipotecado foi transmitido do de cujus para o herdeiro, incidirá ICD da mesma forma que se não estivesse hipotecado.

Art. 4º Considera-se **local** da operação:

I - tratando-se de **bens imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens**;

A regra para o local da incidência do ICD sobre imóveis repete o **art. 155, I, § 1º, I, da CF**, ao afirmar que, no caso de **bem imóvel, o imposto compete ao Estado onde o imóvel estiver localizado**, independentemente de onde se encontre o doador ou donatário ou onde se processe o inventário ou arrolamento.

Art. 4º Considera-se **local** da operação:

II - tratando-se de **bens móveis ou de direitos a eles relativos**:

- a) relativamente à **transmissão "causa mortis", onde se processar o inventário, o arrolamento ou a escritura pública**;
- b) relativamente à **doação**, onde tiver **domicílio o doador**.

Parágrafo único. No caso de transmissão de **bens móveis** de qualquer natureza, inclusive títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido a este Estado, se nele tiver **domicílio**:

I - o **donatário**, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

II - o **herdeiro ou legatário**:

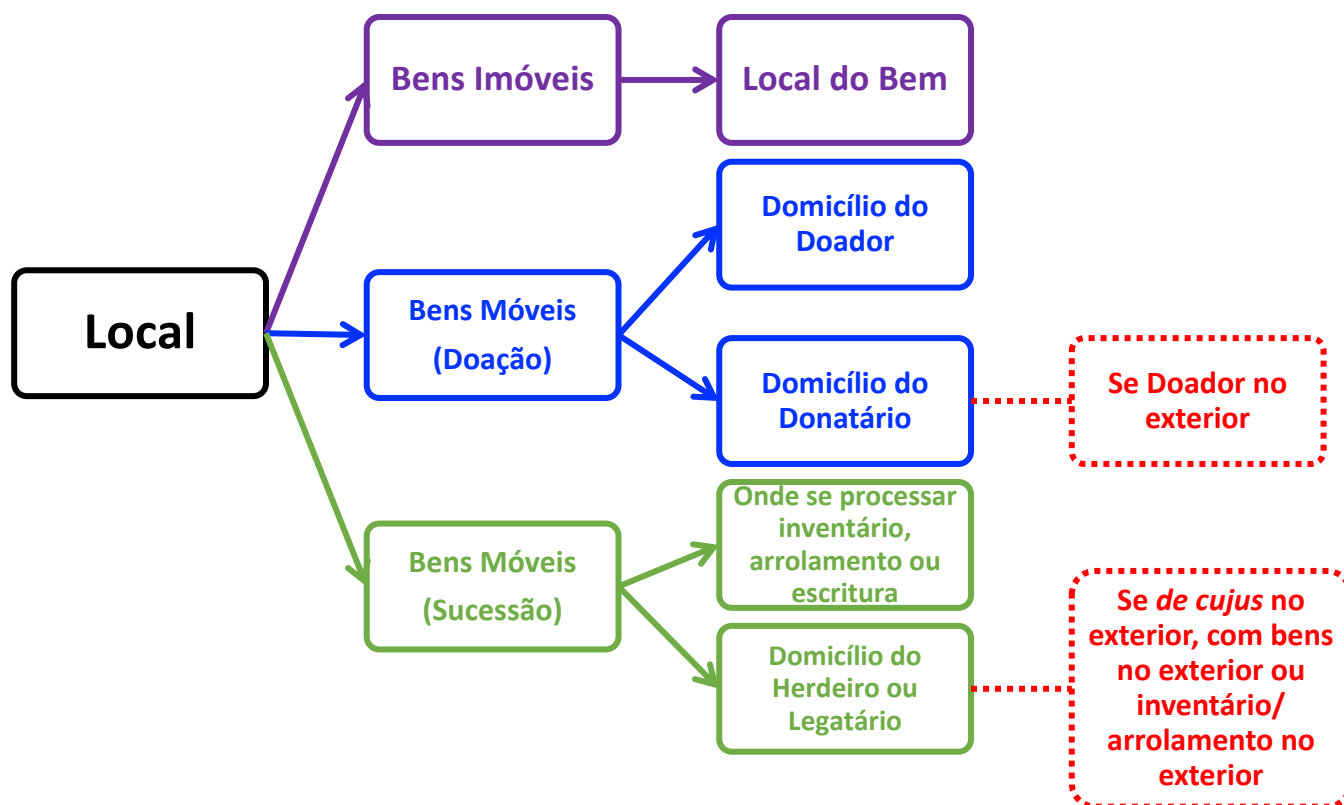
- a) se a sucessão tiver sido processada no exterior;
- b) se o autor da herança:
- c) era domiciliado ou residente no exterior;
- d) possuía bens no exterior, independentemente de onde residia o mencionado autor.

Diferentemente da transmissão de bens imóveis, temos algumas regrinhas mais complexas (mas que não são difíceis) para os bens móveis.

Primeiramente, nossa lei repetiu algumas regras constitucionais: **o imposto será devido ao domicílio do doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento** (Art. 4º, inciso II, a e b). Num segundo momento, aproveitando a ausência de lei complementar sobre a matéria, definiu as regras para quando o doador residir no exterior (Art. 4º, parágrafo único, I). Por fim definiu regras para a sucessão processada no exterior (parágrafo único, II, a) e para quando o *de cujus* possuir bens ou residir no exterior (parágrafo único, alíneas c e d).

Isso não é uma parte complicada da matéria: basta memorizar o esquema abaixo proposto que você matará todas as questões sobre esse assunto.





### 3. Não Incidência

Os casos de não incidência e isenção sempre são muito cobrados em prova e por isso não deixe de decorar todos! Vamos nessa?

Ah, antes de tudo, duas dicas:

**1ª)** Saibam distinguir as hipóteses de não incidência das isenções;

**2ª)** Saibam as isenções que só se aplicam às transmissões *causa mortis* e aquelas que são aplicáveis, somente, às doações.

Art. 2º O ICD **não incide** sobre as transmissões de bens ou direitos:

I - **legados ou doados**:

- a) à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios;
- b) aos templos de qualquer culto;
- c) aos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- d) às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

§ 1º A não-incidência prevista no inciso I, "a", do caput deste artigo:

I - é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - **não exonera o adquirente da obrigação de pagar o imposto relativo a bem imóvel alienado pelos entes federativos ali mencionados.**

§ 2º A não-incidência prevista no inciso I, "b", "c" e "d" do caput deste artigo compreende somente os legados ou doações destinados a integrar o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nos referidos dispositivos.



§ 3º Relativamente ao disposto no inciso I, "c" e "d" do caput deste artigo, as entidades ali referidas, para efeito de fruição do benefício, deverão observar os seguintes requisitos:

I – não-distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicação integral no País dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, também previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º A falta de cumprimento do disposto no § 3º **importa no cancelamento do benefício e lançamento do imposto de ofício.**

Tal como feito na lei do IPVA, a lei do ICD pernambucana estipulou em seu art. 2º hipóteses de não incidência que na verdade se classificam como imunidades, por estarem previstas na própria Constituição. Além da transcrição dos dispositivos constitucionais, transcreveu nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º requisitos para a não incidência (imunidade) insculpidos no art. 9º, § 1º e no art. 12 e 14 do CTN.

Chamo especial atenção para o inciso III do § 1º. A não incidência (imunidade) só ocorre quando os órgãos e entes agraciados com a isenção forem receptores (donatário ou legatário). Significa dizer que se os mesmos estiverem na posição de doadores o ICD incidirá normalmente e veremos que o donatário será o contribuinte.

Art. 2º O ICD **não incide** sobre as transmissões de bens ou direitos:

III – decorrentes da **extinção de usufruto**, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor.

Vimos que ocorre o fato gerador do ICD na instituição do usufruto. Entretanto, para nossa lei, **se o nu-proprietário tiver sido o instituidor do usufruto, ocorrerá não incidência.**

**Exemplo 195)** Titia Dimulé possuía um apartamento em Recife-PE o qual não utilizava e, por isso, decidiu estabelecer o usufruto do apartamento para um amigo morar por 30 anos. Titia Dimulé se tornou a nu-proprietária e o seu amigo o usufrutuário, que pode inclusive alugar o apartamento e ficar com o aluguel. Na instituição do usufruto, ocorre o fato gerador do ICD, porém ao término



do contrato, não incidirá ICD na devolução da posse do amigo para a Titia Dimulé.

Art. 2º O ICD **não incide** sobre as transmissões de bens ou direitos:

II – **objeto de desistência ou renúncia à herança ou ao legado**, desde que, cumulativamente:

- a) sejam feitas **sem ressalva, em benefício do monte**;
- b) **não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado**;

Vimos no capítulo anterior que, para que ocorra a não incidência na renúncia à herança ou legado, ela deve ser feita sem ressalva, em benefício do monte (sem que seja feita à pessoa determinada). Além disso, o renunciante não pode praticar nenhuma ação que demonstre que queira aceitar a herança ou legado. Se ele praticar atos no sentido de demonstrar que quer a herança e posteriormente desistir, incidirá ICD normalmente.

Art. 1º. § 5º As aquisições por meio de **usucapião não se encontram no campo de incidência do imposto**.

Usucapião, do latim, significa adquirir pelo uso. São os casos em que o cidadão mora por diversos anos em um imóvel e requer para si a propriedade do mesmo, que é concedida se satisfeitos diversos requisitos. Para nossa lei, não há que se falar em ICD quando da aquisição da propriedade por meio desse instituto.



## 4. Isenção

A isenção é sempre um assunto recorrente em provas. Assim como falei do IPVA, sugiro que todas as isenções dispostas em nossa lei sejam decoradas. Infelizmente, em Pernambuco temos várias e várias isenções. Vamos a elas.

Art. 3º. § 5º As **isenções** previstas neste artigo **serão reconhecidas por despacho concessivo da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em requerimento do beneficiário, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento das respectivas condições ou requisitos.**

§ 6º O **despacho concessivo** de que trata o § 5º **deve ser revogado de ofício, quando for apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou de cumprir os requisitos para a respectiva concessão, cobrando-se o crédito tributário com os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.**

Todas as concessões que mencionaremos (com exceção das previstas nos incisos IX, XIV e XIX) necessitam ser reconhecidas pela SEFAZ. Isso se dá através de requerimento em que o contribuinte deve juntar todos os documentos que provem que preencheu as condições necessárias à concessão da isenção. A partir do momento que se verifica que o contribuinte não satisfazia à época do requerimento ou que deixou de satisfazer às condições posteriormente, deve-se cobrar do mesmo o crédito tributário juntamente com os devidos acréscimos legais, o que não afasta as possíveis sanções na esfera penal.

Art. 3º São **isentas** do ICD as transmissões "causa mortis" ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à **atualização de valores** expressos em moeda corrente, quando for o caso:

I - **quinhão de valor igual ou inferior** a:

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), relativamente a bem ou direito;

X - **bens móveis ou direitos, adquiridos por meio de doação**, cujo valor não ultrapasse o limite anual de:

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);

Nossa primeira isenção se refere a transmissões de pequeno valor, tendo sido estipulado como R\$ 50.000 para efeitos de ICD. Mas eu te pergunto: e se alguém tiver R\$ 52.000 reais para doar e fizer



10 doações de R\$ 5.200? Pensando nisso, a lei pernambucana dispôs que deve-se levar por base o somatório anual.

II - **renúncia pelo fideicomissário de herança ou legado**, caducado o fideicomisso, **ficando o bem na propriedade pura do fiduciário**;

O instituto do fideicomisso é uma operação em que o de cujus nomeia um fiduciário para receber uma herança que, posteriormente, será repassada a uma terceira pessoa, o fideicomissário. O fiduciário foi eleito pela lei, como veremos adiante, contribuinte do ICD (na instituição do fideicomisso, no caso). Caso o fideicomissário renuncie à herança ou legado ocorrerá isenção.

**Exemplo 196)** Vovô Dimulé faleceu de cirrose em julho do ano passado, deixando um apartamento em Recife-PE para seu neto que não havia sequer nascido ainda. Para tal, estabeleceu em testamento que, enquanto Dimulé Neto não nascesse, a propriedade do apartamento deveria ficar com Dimulé Pai. Nessa situação, Dimulé Pai é o fiduciário e, Dimulé Neto, o fideicomissário. Há incidência do ICD na instituição do fideicomisso, porém caso Dimulé Neto (fideicomissário) renuncie à herança, ficando o imóvel na propriedade de Dimulé Pai (fiduciário), haverá hipótese de isenção.

III - **bem legado ou doado a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial**, quando a aquisição tiver sido comprovadamente feita para **residência própria, por uma única vez**, observado o disposto nos § 1º;

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se ex-combatentes as pessoas que tenham participado das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, nos termos da lei.

Àqueles que defenderam nossa bandeira na Segunda Grande Guerra possuem isenção na aquisição por doação ou legado de imóvel para residência própria por uma única vez.

IV - **bem imóvel de residência do cônjuge e filhos de servidor público ou autárquico deste Estado**, adquirido por meio de transmissão "causa mortis", desde que aqueles individualmente **comprovem que não possuem outro bem imóvel**, observado o disposto no § 2º;

V - **bem imóvel** adquirido por meio de transmissão "causa mortis" ou doação, na hipótese de o **herdeiro, o legatário ou o donatário ser servidor público ou autárquico deste Estado**, não possuir outro imóvel e aquele adquirido nestes termos se destinar à sua residência, observado o disposto no § 2º;



§ 2º Relativamente ao disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, elidirá a concessão do benefício a circunstância de ser o servidor, seu cônjuge ou qualquer beneficiário proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I – em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

A lei pernambucana concedeu um tratamento beneficiado para os servidores públicos ou autárquicos do Estado bem como de seus filhos ou cônjuge.

Se um imóvel for objeto de herança ou legado aos filhos ou cônjuge de um servidor público ou autárquico que não possuam outro imóvel para residência, haverá isenção de ICD.

De forma semelhante, se um servidor público ou autárquico que não possuir outro imóvel estiver na posição de herdeiro, legatário ou donatário de um imóvel destinado à sua residência, haverá isenção de ICD.

Apesar de serem incisos parecidos, perceba que, enquanto no inciso IV o servidor encontra-se na posição de transmitente (apenas por causa mortis), no inciso V o servidor encontra-se na posição de recebedor do bem, tanto por causa mortis ou doação.

Em que pese a obrigatoriedade de não possuir outro imóvel para gozarem do benefício, permite-se que o servidor ou seu herdeiro/cônjuge possuam: (i) imóvel desde que ele esteja vendido ou cedido de maneira irretratável ou irrevogável e (ii) seja um imóvel cuja posse se dê em regime de condomínio. Por condomínio, entende-se quando a coisa indivisível pertence a mais de uma pessoa, cabendo a todas elas os mesmos direitos.

**VI - propriedade rural ou urbana de área não superior ao módulo determinado pela legislação pertinente para cada região, quando adquirida em virtude de legado, herança ou doação por trabalhador urbano ou rural que não possua outro imóvel;**

O trabalhador urbano ou rural **que não possuir outro imóvel** estará isento do pagamento do ICD sobre propriedade urbana ou rural recebida, desde que a área dessa propriedade não ultrapasse o previsto em legislação pertinente de acordo com cada região.

**VII - bem imóvel que servir de residência e que constituir o único bem do espólio, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os filhos do "de cujus" e fique comprovado não possuírem estes outro imóvel;**



Espólio é a reunião de bens, direitos e obrigações do *de cujus*. Se o único bem do espólio for um imóvel e na sucessão só existirem o cônjuge e os filhos do *de cujus* e esses não possuírem outro imóvel, haverá isenção da transmissão do imóvel aos sucessores.

VIII - **bem imóvel, adquirido pelo *de cujus* ou doador, por meio de financiamento nos termos da legislação federal concernente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como aquele adquirido por meio da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, de cooperativa habitacional, de empresa municipal de habitação e de empresa integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Pernambuco, que tenham como objeto social a participação na política estadual de habitação**, observado o disposto no § 9º;

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2016, a isenção prevista no inciso VIII do caput somente se aplica a **imóvel cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

Os imóveis adquiridos pelo *de cujus* ou doador através do SFH, CEHAB, de cooperativa habitacional, de empresa municipal de habitação e de empresa integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Pernambuco, que tenham como objeto social a participação na política estadual de habitação, desde que o valor não ultrapasse R\$ 200.000 são isentos.

XI – **bem imóvel relativo a projetos de reassentamento promovidos em virtude de formação de reservatórios de usinas hidroelétricas;**

XIII - **bem móvel ou imóvel legado ou doado a museu, público ou privado, bem como a instituição cultural, sem fins lucrativos, situados neste Estado;**

XVIII - a partir de 1º de abril de 2011, **terreno doado por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações da Administração Pública, Direta ou Indireta, à AD/Diper.**

Também são isentos os imóveis para projetos de reassentamento para formação de reservatórios de usinas hidroelétricas, os imóveis destinados a museus públicos ou privados e instituições culturais sem fins lucrativos. Além disso, também são isentos os terrenos doados por órgãos ou entidades públicas à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, uma sociedade de economia mista pernambucana.

XVII – **valor, não recebido em vida pelo "*de cujus*", correspondente a remuneração, rendimento de aposentadoria ou pensão, honorário, PIS, PASEP ou FGTS, mencionados na Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.**



Todos os institutos acima não podem ser considerados herança, uma vez que não foram recebidos em vida pelo *de cujus* e, por isso, não deveriam sequer se sujeitar ao ICD. O próprio TJ-PE em sua súmula 25 dispôs que “Não incide o imposto de transmissão causa mortis sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou PASEP, não recebidos em vida pelo titular” (grifo meu). Em que pese essa pequena discussão, a lei pernambucana relegou ao plano da isenção esses valores não recebidos em vida.

**XII – bem móvel ou imóvel legado ou doado a organizações sociais ou a organizações da sociedade civil de interesse público**, localizadas neste Estado, cujas atividades institucionais sejam a **promoção da cultura ou a proteção e preservação do meio ambiente**, observados, quanto a essas entidades, os requisitos previstos no § 3º, I a III, do art. 2º e o disposto no § 3º deste artigo;

§ 3º Para fim do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - a qualificação da entidade como organização social ou como organização da sociedade civil de interesse público deve constar de decreto do Poder Executivo, observadas as disposições pertinentes contidas na legislação federal e estadual;

II - os bens ou direitos, objeto do legado ou da doação, devem ser destinados ao atendimento das respectivas atividades institucionais.

Também são isentos os bens móveis ou imóveis destinados à OS ou OSCIP que promovam a cultura ou a proteção e preservação do meio ambiente, desde que os bens sejam usados nas atividades institucionais e que essas entidades sejam qualificadas em decreto do Executivo.

**XV - terreno doado a pessoa jurídica de direito privado, para fim de instalação de unidades industriais, centrais de distribuição ou outros empreendimentos, cujas atividades sejam voltadas para o desenvolvimento econômico da região:**

a) **por Município deste Estado**, observado o disposto no § 4º;

b) a partir de 1º de abril de 2011, **pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD/Diper**;

c) a partir de 1º de setembro de 2011, **por órgãos ou entidades**, inclusive autarquias e fundações, da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta;

§ 7º A isenção prevista no inciso XV, b, do *caput* aplica-se também na hipótese de concessão do direito real de uso do referido imóvel.



XVI - **terreno doado por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, para fim de instalação de refinaria de petróleo neste Estado**, observado o disposto no § 4º;

§ 4º A isenção de que tratam os incisos XV, a, e XVI do caput deste artigo fica condicionada ao pronunciamento prévio da AD/Diper ou de outra entidade do Poder Público, com atribuições semelhantes, nos termos e condições previstos em decreto do Poder Executivo.

Com o intuito de desenvolver certas regiões do Estado, concedeu-se isenção de terrenos (ou concessão de direito real sobre os mesmos) doados a entidades privadas por Municípios pernambucanos (ouvida a AD/Diper), pela própria AD/Diper ou por qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual.

O mesmo vale para a doação de terrenos por órgãos ou entidades da Administração Estadual, para instalação de refinarias de petróleo em Pernambuco, desde que ouvida a AD/Diper.

IX - **bem imóvel doado pelo Poder Público à população de baixa renda**;

XIV - **terreno doado para fim de edificação de conjunto habitacional, a empresas integrantes da Administração Pública Indireta do Estado de Pernambuco** que tenham como objeto social a participação na **política estadual de habitação**;

XIX – a partir de 1º de setembro de 2011, **bens doados por Município do Estado de Pernambuco, ou por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações, da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, para órgãos ou entidades vinculados ao Poder Público Estadual**.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos IX, XIV e XIX do caput, em se tratando de imóvel doado no âmbito do Programa de Regularização Fundiária – PRF, fica dispensado o despacho concessivo previsto no § 5º.

Nossas últimas 3 isenções dispensam o despacho concessivo, desde que se trate de imóvel doado para o PRF. São os casos de doações para populações de baixa renda, para a Administração Indireta de PE com o intuito de participação na política estadual de habitação e nas doações por Municípios pernambucanos ou por órgãos e entidades a órgãos ou entidades vinculados ao Poder Público Estadual.

Por fim, vejamos um dispositivo interessante do **RICD**:

**Art. 3º, X** - bens móveis ou direitos, adquiridos por meio de doação, cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no mesmo ano civil;



§ 7º Ultrapassado o limite anual estipulado no inciso X do caput, apenas o excedente é tributado;

O problema é que o limite de isenção previsto no decreto é diferente do previsto na lei (que não fala nada sobre o abatimento). Então, recomendo o seguinte:

- a) Se a questão se basear **na lei**, ignorem qualquer possibilidade de dedução para qualquer transmissão sujeita ao ICD; => **assim que considerarei nas questões da nossa aula.**
- b) Se a questão se basear **no decerto**, considerem a possibilidade de dedução do limite de R\$ 5.000,00 (e não dos R\$ 50.000,00), para um eventual cálculo do imposto **nas transmissões por doação**;
- c) Se a questão **não falar nada**, considerem a possibilidade de dedução do limite de R\$ 50.000,00, para um eventual cálculo do imposto **nas transmissões por doação**.

## 5. Base de Cálculo

Art. 5º A **base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos**, transmitidos ou doados:

- I - determinado mediante avaliação judicial, no caso de inventário judicial;
- II - determinado mediante avaliação administrativa, nos termos de portaria da SEFAZ;
- III - declarado pelo contribuinte do imposto, em substituição àquele previsto no inciso II, a critério da SEFAZ.

§ 1º Para efeito de apuração da base de cálculo, nos termos dos incisos II e III do caput deste artigo:

- I - **deve ser considerado o valor venal do bem ou direito na data em que forem apresentadas à SEFAZ** as informações relativas ao lançamento do imposto;
- II - o valor da mencionada **base de cálculo não poderá ser inferior**:
  - a) àquele **fixado** para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;



b) ao valor total do imóvel **declarado** pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – **ITR**, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Art. 7º Relativamente à avaliação de que trata o art. 5º, II, desta Lei fica facultado ao contribuinte, na forma que dispuser decreto do Poder Executivo:

I – solicitar segunda avaliação, **dentro do prazo de recolhimento do imposto**, se não houver concordância com a primeira;

II - **contestar a avaliação** de que trata o inciso I, nos termos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, ou de outra que vier a substituí-la na sua finalidade, **no prazo recursal nela previsto**.

§ 6º O valor venal do bem ou direito é o seu respectivo valor de mercado, determinado conforme disposto no caput.

A regra básica da base de cálculo é o valor venal do bem e seus direitos expresso em moeda nacional. Mas como se chegar ao valor venal? O valor venal é declarado pelo contribuinte e é obtido apurando-se o valor do bem ou direito na data em que forem apresentadas ao Fisco as informações relativas ao lançamento do imposto. Também pode-se obter o valor venal para fins de ICD de duas outras formas: mediante avaliação administrativa (Portaria 36/2010) ou mediante avaliação judicial, hipótese essa em que, para o lançamento do imposto pela Secretaria da Fazenda, é necessário que o Procurador do Estado concorde com os cálculos.

Para os casos de avaliação administrativa ou declaração do valor venal pelo contribuinte, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor utilizado como BC do ITR ou do IPTU. Percebam que tais valores servirão como **piso** para o ICD, mas não necessariamente serão a base de cálculo do nosso imposto. Mas e se o contribuinte não concordar com o valor apurado na avaliação administrativa? Ele pode, dentro do mesmo prazo previsto para o pagamento do imposto (até o vencimento), entrar com pedido de uma nova avaliação e, caso continue não concordando, terá o prazo de 15 dias da ciência da avaliação para interpor recurso contestando-a (prazo previsto no art. 13 do PAT).

§ 5º A **base de cálculo do imposto** é:

I - na transmissão de **ação negociada em bolsa de valores**, a respectiva **cotação na data da correspondente avaliação ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando essas ações não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias;**

II – na transmissão de qualquer **título** representativo do capital de sociedade **que não seja objeto de negociação em bolsa de valores ou não tiver sido negociado**



**nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, o respectivo valor patrimonial na data da avaliação**, apurado por meio de balanço patrimonial devidamente atualizado, desde que represente o valor de realização com base em levantamento de bens, direitos e obrigações;

III - na **transmissão de acervo patrimonial de empresário individual**, o valor do **patrimônio líquido ajustado**, na data da declaração ou da avaliação.

Os bens ligados à Bolsa de Valores terão sua base de cálculo auferida na data da avaliação. Caso no dia a ação não tenha sido negociado na Bolsa, verifica-se o dia imediatamente anterior, retroagindo-se até o limite de 180 dias. Se observado que nos 180 dias anteriores à ocorrência do fato gerador não houve negociação do título, admite-se como base de cálculo o valor patrimonial do título (valor constante no balanço patrimonial).

Quando se tratar de empresário individual, a transmissão de seu acervo patrimonial terá como base de cálculo o PL ajustado na data da declaração ou avaliação, que nada mais é do que o patrimônio líquido (ativo menos passivo) após considerados os efeitos da inflação.

§ 3º Na hipótese de **bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios**, considera-se como **base de cálculo**:

I – o **valor integral do bem**, quando acobertado por seguro total; ou

II – nas demais hipóteses:

b) a partir de 1º de abril de 2013, o montante resultante da aplicação do **percentual correspondente à quantidade de parcelas ou quotas pagas sobre o valor total de mercado do bem à data do respectivo lançamento**.

Em regra, quando o bem a ser transmitido está financiado ou consorciado a base de cálculo é somente o percentual das prestações pagas sobre o valor de mercado na data do lançamento. Em casos específicos, mesmo quando o bem for objeto de consórcio ou financiamento, a base de cálculo será o valor integral do bem. É o caso dos bens com seguro total. Repare que nesses casos o bem está totalmente “pago” não por terem acabadas as parcelas, mas sim porque existe um seguro que garante o bem ou o seu pagamento.

Art. 6º Nas hipóteses a seguir mencionadas, a **base de cálculo do imposto é reduzida**, correspondendo à fração respectivamente indicada do valor venal do bem:

III - na **instituição do usufruto por ato não-oneroso**: **1/3** (um terço);

IV - na **transmissão não-onerosa da nua-propriedade**: **2/3** (dois terços).



A base de cálculo será reduzida nos casos de instituição de usufruto e transmissão da nua-propriedade desde que não onerosa. Veja:

**Exemplo 197)** Titia Dimulé possuía um apartamento em Boa Viagem, Recife-PE, o qual não utilizava e por isso decidiu estabelecer o usufruto do mesmo para um amigo morar por 30 anos. Titia Dimulé se tornou a nua proprietária e o seu amigo o usufrutuário, que pode inclusive alugar o apartamento e ficar com o aluguel. Na instituição do usufruto ocorre o fato gerador do ICD (direito real) e a base de cálculo é de 1/3 do valor venal do imóvel.

**Exemplo 198)** Dimulé possuía um apartamento em Palmares-PE e decidiu estabelecer o usufruto do mesmo. Para tal entregou a nua propriedade a seu filho e permaneceu como usufrutuário até sua morte. Nessa transmissão incide ICD e a base de cálculo é de 2/3 do valor venal do imóvel.

#### **RICD:**

**Art. 6º** Nas hipóteses a seguir mencionadas, a base de cálculo do imposto é reduzida, correspondendo à fração respectivamente indicada do valor venal do bem:

I - na transmissão não-onerosa do domínio útil: 1/3 (um terço);

II - na transmissão não-onerosa do domínio direto: 2/3 (dois terços);

III - na instituição do usufruto por ato não-oneroso: 1/3 (um terço);

IV - na transmissão não-onerosa da nua-propriedade: 2/3 (dois terços);

V - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário não tenha sido o instituidor: 1/3 (um terço).

Percebam que o RICD é mais completo e traz outras situações de redução de base de cálculo:

Memorizem assim: **UM TERÇO** => **USUFRUTO** ou **DOMÍNIO ÚTIL**. Nesse caso, para a nua-propriedade e o domínio direto, a base de cálculo fica sendo 2/3.

Cuidado com o inciso V, pois a redução (a 1/3) só se aplica à extinção do usufruto, se o nu-proprietário não tenha sido o instituidor. E se ele tiver sido o instituidor? Nesse caso, estaremos diante de não incidência (como vimos no **art. 2º, III, da lei**).

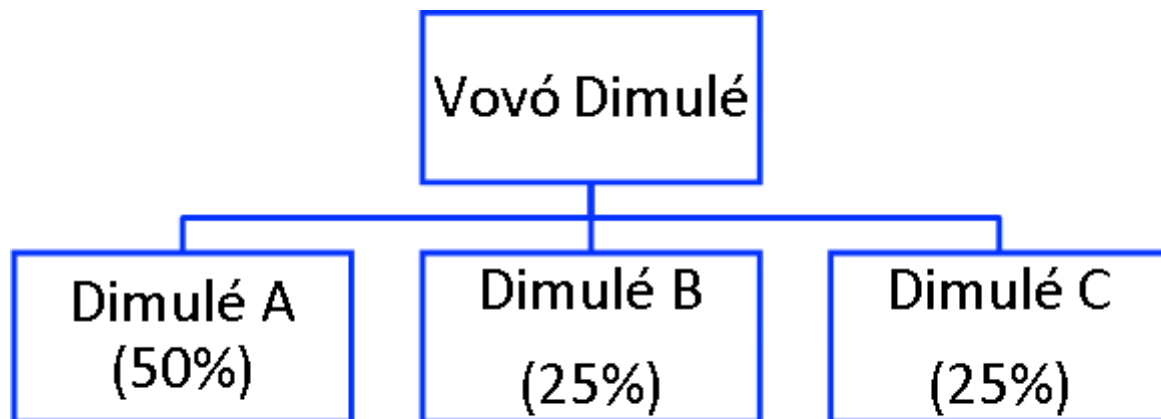


§ 2º **Excluem-se da base de cálculo** do imposto **as dívidas do falecido**, desde que sejam comprovadas a origem, autenticidade e preexistência à morte.

As dívidas do de cujus anteriores à morte não são computadas na BC do ICD. Vamos ver?

**Exemplo 199)** Vovó Dimulé faleceu deixando R\$ 100.000 em herança distribuídos da seguinte forma:

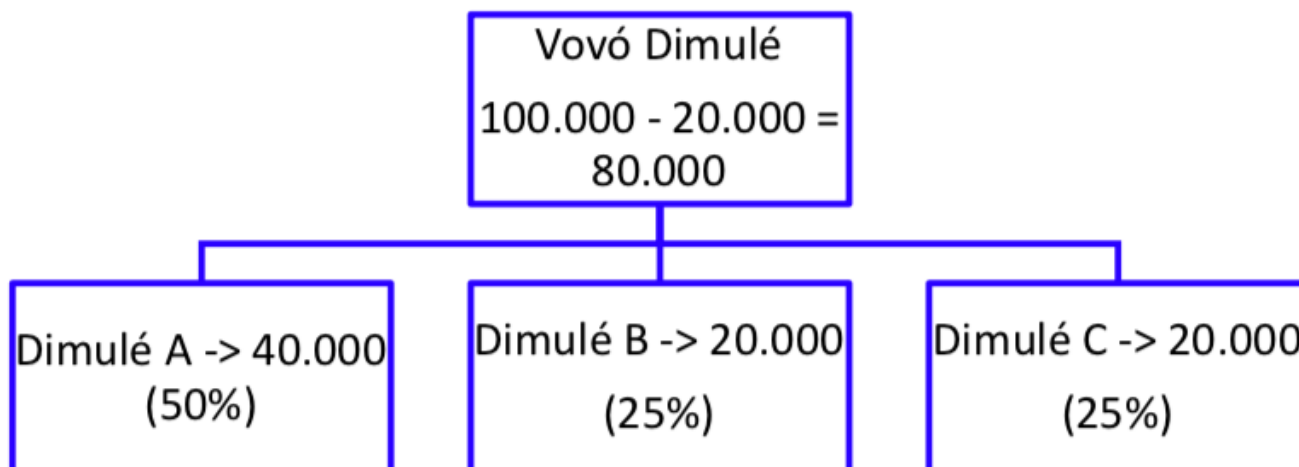
- Dimulé A – 50%;
- Dimulé B – 25%; e
- Dimulé C – 25%.



No curso do inventário, verificou-se R\$ 20.000 em dívidas pré-existentes do *cujus*.

A partilha, portanto, ficou da seguinte forma:





Repare que as dívidas do de cujus não farão parte da BC.

§ 4º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de **bens e direitos situados em mais de uma Unidade da Federação**, a tributação do excedente de meação deve ser **proporcional ao valor**:

I - dos **bens móveis**, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, **se o doador for domiciliado neste Estado**;

II - dos **bens imóveis situados neste Estado**, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

Vimos como se dá a incidência do imposto sobre excesso de meação. Mas e se esse excesso tiver bens que são tributados em diferentes unidades da Federação? Como fazemos? A tributação para Pernambuco se dará de maneira proporcional. Vamos exemplificar para facilitar?

**Exemplo 200)** Dimulé e Dona Maria, moradores de Recife, haviam casado em comunhão total de bens e durante seus anos de matrimônio acumularam um patrimônio de R\$ 500.000 em 5 imóveis de R\$ 100.000 cada, 3 em PE e 2 no RJ. Um belo dia o matrimônio acabou, pois Dimulé foi pego por Dona Maria em flagrante em uma casa de show. Ao efetuar a meação Dimulé, todo errado e querendo agradar, ficou com apenas 1 apartamento de PE. Dona Maria ficou então com 2 apartamento no RJ e 2 em PE. Houve excesso de meação? Sim. De qual valor? Ora, o correto seria que cada um recebesse R\$ 250.000 (metade do valor dos bens). Como Dona Maria ficou com R\$ 400.000 (4 apartamento de R\$ 100.000) a diferença (**R\$ 150.000**) é tida como doação, incidindo ICD. Até aí nenhuma novidade. Ocorre que precisamos "corrigir essa BC" e para tal devemos dividir o valor total de imóveis em PE pelo valor total do patrimônio comum = R\$ 300.000/R\$



500.000 = 60%. Multiplicando-se 60% por **R\$ 150.000** temos a BC corrigida de R\$ 90.000 para incidir o ICD por excesso de meação para PE.

## 6. Alíquotas

Art. 8º As alíquotas do imposto são as indicadas a seguir, relativamente aos fatos geradores ocorridos:

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido no Anexo Único.

| VALOR DO QUINHÃO OU DA DOAÇÃO              | ALÍQUOTA DO ICD |
|--------------------------------------------|-----------------|
| até R\$ 200.000,00                         | 2%              |
| acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00 | 4%              |
| acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00 | 6%              |
| acima de R\$ 400.000,00                    | 8%              |

As alíquotas do ICD são bem simples, assim como as do IPVA. Não tem muito o que se explicar.



| <b>BC <math>\leq</math> 200k</b> | <b>200k &lt; BC <math>\leq</math> 300k</b> | <b>300k &lt; BC <math>\leq</math> 400k</b> | <b>BC &gt; 400k</b> |
|----------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------|
| <b>2%</b>                        | <b>4%</b>                                  | <b>6%</b>                                  | <b>8%</b>           |

Bizu: todas as alíquotas são pares.

**Exemplo 201)** Dimulé doou R\$ 120.000 a seu neto. Como a BC é inferior a R\$ 200.000 a alíquota é de 2%, gerando um ICD a recolher de R\$ 2.400.

**Exemplo 202)** Dimulé doou R\$ 420.000 a um amigo. Como a BC é superior a R\$ 400.000 a alíquota é de 8%, gerando um ICD a recolher de R\$ 33.600.

**Detalhe:** a alíquota é definida com base no valor do **quinhão dos herdeiros**.

Temos o seguinte:

- o **espólio**, que é total de bens comuns do falecido e de seu cônjuge;
- o **monte-partível** (ou monte-partilhável), que consiste do valor do espólio, descontada a meação;
- o **quinhão**, que é o valor do monte-partível, dividido pela quantidade de herdeiros.

## 7. Sujeição Passiva

Art. 11. O **contribuinte** do imposto é:

- I - nas doações, o **adquirente** dos bens, direitos e créditos;
- II - nas transmissões "causa mortis", o **herdeiro ou legatário**;
- III - nas cessões, o **cessionário**;
- IV - na instituição de direito real, o **beneficiário**;
- V - na extinção do direito real, o **nu-proprietário**;
- VI - no fideicomisso, o **fiduciário**.

O contribuinte do ICD é sempre quem recebe o bem ou direito. Se for doação, o donatário (e não o doador). Se for transmissão causa mortis, o herdeiro ou legatário e o fiduciário (e não o *de cujus*).



Se for cessão não onerosa, o cessionário (e não o cedente). Perceba mais atentamente que, no caso da instituição do usufruto, é o beneficiário o contribuinte, pois o bem está sendo recebido por ele (inciso IV). Quando extingue-se o usufruto e o bem retorna para o nu-proprietário, este será o último a estar recebendo o bem e, portanto, o contribuinte do ICD. Simples e fácil, não é?

Art. 13. Respondem **solidariamente** com o contribuinte, **nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis**:

I - os **pais**, pelo imposto devido por seu filho menor;

II - o **tutor ou o curador**, pelo imposto devido por seu tutelado ou curatelado;

III – o **administrador de bens de terceiro**, pelo imposto devido por este;

VII – pelos tributos devidos pelo espólio, o **inventariante** e, a partir de 1º de janeiro de 2013, o **testamenteiro**;

Para começarmos a ver as responsabilidades, os 4 incisos acima transcritos trouxeram redação semelhante ao contido no art. 134 em seus incisos I a IV. Novidade fica por conta da inclusão do testamenteiro, fato não previsto no CTN. Por testamenteiro entende-se como aquele que o testador incumbiu de cumprir suas últimas vontades.

VIII – o **cessionário**, **na cessão onerosa**, em relação ao imposto devido pela transmissão *causa mortis* dos direitos hereditários a ele cedidos;

A cessão de direitos hereditários consiste na transferência ou da parte que cabe a um determinado herdeiro a outro herdeiro ou a terceiro. O cessionário (quem recebe). A transferência pode se dar de forma gratuita, comparando-se à doação e passando a incidir o ICD por duas vezes, haja vista a ocorrência de dois atos: aceitação e cessão dos direitos hereditários. Também pode ocorrer de forma onerosa, que pode ser comparada à compra e venda, passando a incidir primeiramente o imposto causa mortis ICD na aceitação, cujo contribuinte é o herdeiro ou legatário, e, no caso de imóveis, posteriormente o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos (ITBI), visto que também ocorrem dois atos: aceitação e cessão **onerosa**, respectivamente.

Como dito, na transmissão causa mortis ao herdeiro esse se torna contribuinte do ICD. Caso ele efetue uma cessão não onerosa a terceiros, esse recebedor (cessionário) torna-se contribuinte do ICD. Caso seja realizada uma cessão onerosa a terceiros, não incidirá ICD nessa transmissão, porém o recebedor passa a ser responsável solidário pelo ICD devido pelo cedente, quando do recebimento da herança ou legado.

**Exemplo 203)** Vovô Dimulé faleceu deixando 1 apartamento a cada um de seus filhos, porém um deles cedeu onerosamente a um terceiro o direito sobre sua parte da herança. Vimos que ocorre um fato gerador do ICD para cada recebimento de apartamento, por cada filho, e esses são os



contribuintes do imposto. Como houve cessão onerosa a um terceiro, este responde juntamente com o cedente pelo ICD devido no recebimento do apartamento, por ocasião do falecimento de Vovô Dimulé. Então, se Dimulé recebeu de seu pai um apartamento, ocorreu fato gerador do imposto e, o terceiro que recebeu de Dimulé o direito sobre a herança, será responsável solidário juntamente com Dimulé, recebedor original da herança. Reparem que houve uma “passagem” do apartamento de maneira onerosa a um terceiro e, nessa “passagem”, não há incidência do ICD, mas no recebimento da herança por Dimulé, em razão do falecimento de seu pai, houve incidência do ICD e ambos, o herdeiro (Dimulé) e o terceiro a quem foi “repassado” onerosamente o apartamento, respondem solidariamente pelo ICD devido.

IX – o **doador e o cedente**.

IV - **a empresa, instituição financeira e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens e respectivos direitos ou ações;**

V - a pessoa que tenha **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Em que pese o donatário e o cessionário a título não oneroso serem contribuintes do ICD, o doador e o cedente também respondem solidariamente pelo imposto devido.

Também são responsáveis aqueles que tenham algum interesse comum na constituição do fato gerador e as empresas que pratiquem atos que impliquem transmissão de bens e respectivos direitos ou ações.

VI – o **servidor público, o tabelião, o escrivão, o oficial de registro de imóvel e demais serventuários de ofício**, pelo imposto devido, e não-recolhido, por inobservância do disposto no art. 17 desta Lei;

Todos aqueles que de alguma forma tiverem, em razão de seus cargos, a obrigação de verificar o pagamento do imposto ou o reconhecimento da isenção ou imunidade tornam-se responsáveis solidários. Vejamos:

**Art. 17. O servidor público, o tabelião, o escrivão, o oficial de registro de imóvel e demais serventuários de ofício**, em razão de seus cargos, não devem lavrar, registrar, inscrever, autenticar, averbar ou praticar qualquer outro ato relativo à transmissão ou à tradição de bens ou de direitos a eles relativos, **sem a prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento do direito à respectiva isenção**, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. A Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE fica obrigada a **comunicar à SEFAZ o arquivamento de qualquer ato relativo à transmissão ou à tradição** mencionadas no *caput* deste artigo, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados do referido arquivamento.**

Após o arquivamento de qualquer ato referente à transmissão de bens, fica a JUCEPE obrigada a informar a SEFAZ-PE em até 60 dias.

Terminada a responsabilidade solidária, passemos à responsabilidade pessoal.

Art. 12. Relativamente ao ICD, consideram-se **responsáveis**:

I - pelo respectivo pagamento:

- a) o **sucessor a qualquer título**, quanto ao imposto devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado;
- b) **espólio**, quanto ao imposto devido pelo falecido, até a data da abertura da sucessão;

Perceba que os dispositivos acima foram retirados do CTN (art. 131, II e III) e se referem à responsabilidade pessoal. Veja que o **espólio** só é responsável pelo ICCD devido pelo *de cujus* **até a data da abertura da sucessão**. O ICD devido pelo *de cujus* **até a data da partilha ou adjudicação** é de responsabilidade do **sucessor ou cônjuge meeiro**, mas apenas até o montante que ele recebeu. Se o ICD devido pelo *de cujus* for de R\$ 2.000, mas o quinhão recebido pelo herdeiro for de R\$ 500 ele somente será responsável por R\$ 500 e não por todo os R\$ 2.000.

II - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:

- a) **as pessoas de que trata o art. 13 desta Lei**;
- b) o **mandatário, preposto ou empregador**;
- c) o **diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica, limitada esta responsabilidade ao período do exercício do cargo.**

Também repetindo o CTN (agora em seu art. 135), a lei pernambucana estabeleceu responsabilidade pessoal a todos os elencados como responsáveis solidários, aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.



## 8. Pagamento

Art. 9º O imposto, calculado na forma dos arts. 5º a 8º desta Lei, e os respectivos acréscimos legais, quando for o caso, devem ser **recolhidos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento.**

§ 1º **Após 30 (trinta) dias do vencimento**, não tendo o contribuinte recolhido o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto no *caput* deste artigo, **o crédito tributário está apto à inscrição na Dívida Ativa do Estado.**

§ 3º O contribuinte deve **solicitar à SEFAZ o lançamento do imposto no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados:

I - **do trânsito em julgado da respectiva sentença**, nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial;

II - **da data da ocorrência do fato gerador**, na hipótese de transmissão "causa mortis" de bens móveis ou imóveis e direitos a eles relativos, por meio de inventário extrajudicial;



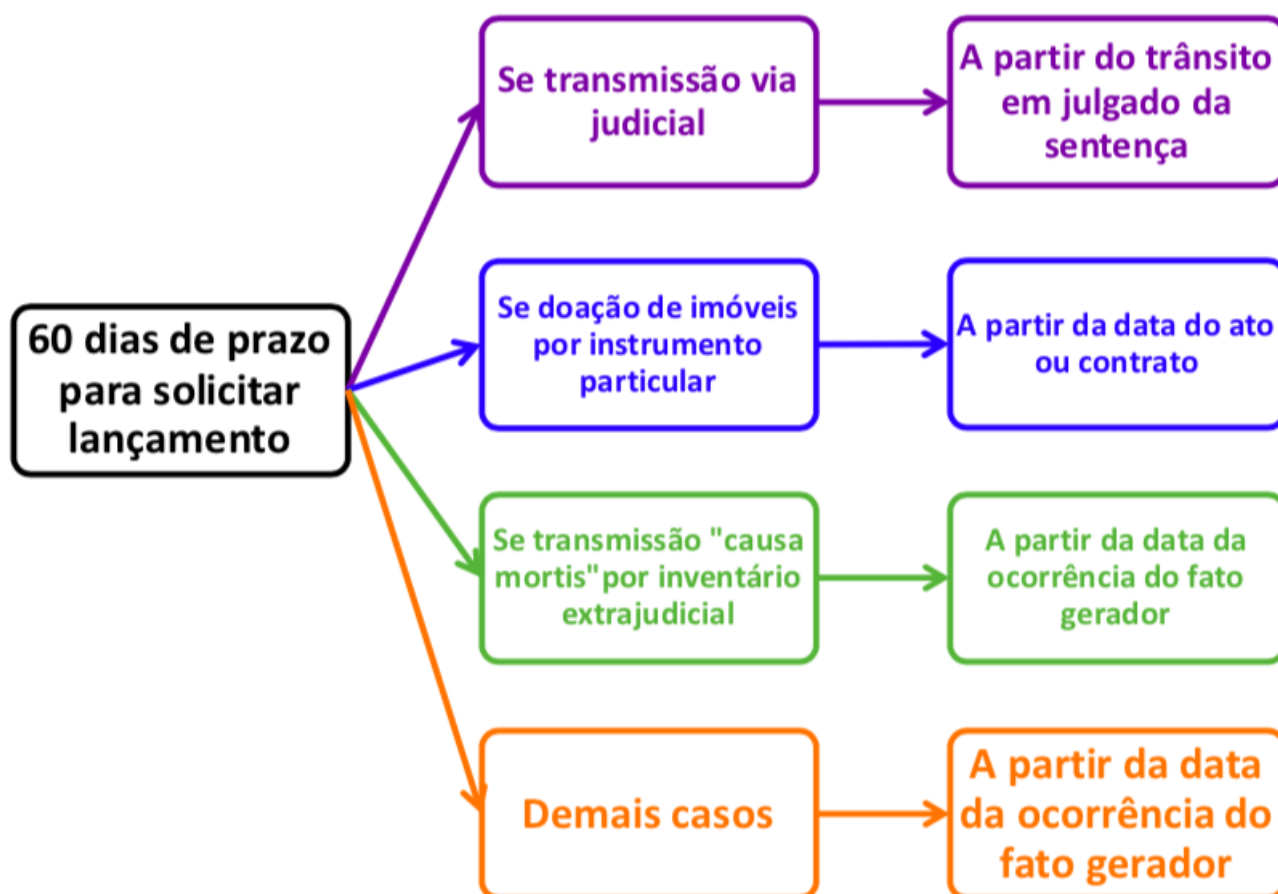
III - **da data do respectivo ato ou contrato**, na hipótese de doação de bens imóveis e direitos a eles relativos, por instrumento particular;

IV - **da data da ocorrência do fato gerador**, nos demais casos.

§ 4º O **descumprimento** dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º **implica lançamento de ofício**, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais.

A regra para o pagamento do ICD é bem simples: **30 dias** a partir da ciência da notificação do lançamento. Se, após o vencimento, o contribuinte não recolher dentro desses 30 dias e nem impugnar o lançamento, o crédito tributário poderá ser inscrito em DA. Repare que se o contribuinte estiver em atraso de 29 dias não pode o crédito ser inscrito em DA.

Para que haja o lançamento e sua consequente notificação para corrimto do prazo para recolhimento do imposto, o contribuinte deve solicitar à SEFAZ em 60 dias o lançamento do ICD. Tal prazo começa a correr a depender da maneira como se dê a transmissão dos bens e dos direitos a eles relativos e o seu descumprimento implica em lançamento de ofício e sujeita o contribuinte a penalidades.



§ 2º O pagamento do imposto deve ocorrer antes:



I – na hipótese de **bens imóveis e direitos a eles relativos**:

- a) da **apresentação do correspondente instrumento translativo**, ao cartório de Registro de Imóveis, ainda que efetivada antes do término do respectivo prazo;
- b) **de se efetivar o correspondente ato ou contrato**, quando a transmissão ocorrer por **instrumento público**, no caso de doação;

II - **da apresentação do correspondente instrumento ao** Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco – **DETRAN-PE**, em se tratando de doação de veículos.

Para o caso de bens imóveis e seus direitos, o ICD deve ser pago antes de se apresentar ao cartório de Registro de Imóveis o instrumento translativo ou de se efetivar o ato ou contrato de doação por instrumento público. De forma semelhante, o ICD deve ser pago antes da apresentação do instrumento de doação ao DETRAN.

Art. 10. Relativamente ao pagamento do imposto previsto no art. 9º desta Lei, **fica facultado ao Poder Executivo, mediante decreto**:

- I - conceder **parcelamento, em até 30 (trinta) prestações mensais e consecutivas**, bem como estabelecer as condições e requisitos para a respectiva concessão;
- II - **reduzir em 10% (dez por cento) o valor do imposto devido**, quando o correspondente pagamento for efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento;
- III – **determinar as condições e requisitos para que o imposto seja calculado e recolhido pelo sujeito passivo, independentemente do lançamento de ofício.**

Os débitos tributários do ICD na esfera administrativa podem ser parcelados perante a SEFAZ ou, após a inscrição em Dívida Ativa do Estado, na Procuradoria da Fazenda Estadual ou nas Procuradorias Regionais. As regras e condições de parcelamento do ICD, estão descritas nos arts. 11 a 20 do decreto 35.985/10. Em que pese a lei ter estabelecido possibilidade de parcelamento em **até 30** prestações o regulamento estabelece o limite de 12 prestações. Para os pagamentos à vista concede-se 10% de desconto até o vencimento.

O **art. 9º, § 7º, do RICD**, prevê que, na hipótese de o pagamento ser efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento, o valor do **imposto devido fica reduzido em 10%**.

Sobre o parcelamento, tratarei no capítulo seguinte.



## 9. Parcelamento

Art. 11. Os débitos tributários do ICD na esfera administrativa **podem ser parcelados perante a SEFAZ ou, após a inscrição em Dívida Ativa do Estado, na Procuradoria da Fazenda Estadual**, nas Procuradorias Regionais ou na SEFAZ, observando-se:

I . a respectiva solicitação deve ser encaminhada em formulário específico;

II - **somente são considerados formalizados com a comprovação do correspondente pagamento;**

a) **da parcela inicial;** e

b) **das taxas e custas judiciais iniciais e dos honorários ou encargos da Dívida Ativa referentes à execução fiscal** ajuizada para a cobrança do crédito tributário;

III . o valor da primeira parcela ou da parcela inicial deve corresponder, no mínimo, ao valor resultante da divisão do montante do débito pelo número de meses em que tenha sido solicitado o parcelamento, acrescido dos respectivos juros, nos termos do art. 17, observado o valor da parcela mínima, de que trata o inciso V;

IV . o valor das parcelas subsequentes à primeira deve corresponder ao saldo remanescente dividido pelo total do número de meses restantes do parcelamento,



acrescido dos respectivos juros, nos termos do art. 17, observado o limite estabelecido para o valor da parcela mínima, de que trata o inciso V;

V . o **valor mínimo pago mensalmente** pelo contribuinte, **em relação a cada parcela, não pode ser inferior a R\$ 100,00** (cem reais);

VI . o parcelamento pode ser concedido em **até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo admitido apenas 1 (um) na esfera administrativa de cobrança e outro na esfera judicial, ainda que o débito tributário esteja executado;**

VII . o prazo de validade indicado no DAE relativo a pagamento de débito tributário parcelado refere-se exclusivamente ao uso do documento, não produzindo efeitos em relação ao prazo de recolhimento do tributo;

VIII - relativamente ao DAE para pagamento das parcelas:

a) é emitido pela Secretaria da Fazenda, pela Procuradoria da Fazenda Estadual ou pelas Procuradorias Regionais, conforme o caso; e

b) deve conter os valores do débito tributário do ICD, das taxas e custas judiciais iniciais e dos honorários ou encargos da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o parcelamento ter sido formalizado na SEFAZ, após a inscrição do débito tributário na Dívida Ativa, o respectivo processo deve ser remetido à Procuradoria da Fazenda Estadual ou às Procuradorias Regionais, conforme o caso.

Art. 12. A formalização pelo contribuinte de **parcelamento de débito do ICD implica reconhecimento definitivo do débito** e dos respectivos acréscimos legais, ressalvado o direito de, em processo específico, ser requerida a restituição de quantia paga indevidamente, a título de tributo ou multa.

Art. 13. Na hipótese de existência de débito na esfera administrativa, relativamente à data de vencimento das parcelas subsequentes à inicial, quando o parcelamento, decorrente de processo administrativo-tributário de ofício, iniciar-se dentro do prazo para apresentação de defesa ou para pagamento de tributo objeto de Notificação de Lançamento do ICD, o vencimento das mencionadas parcelas ocorre no dia correspondente ao do termo final do referido prazo.

Art. 14. Tratando-se de débito na esfera judicial e executado, formalizado o parcelamento de débito, a partir da comprovação do recolhimento da parcela inicial, das taxas e custas judiciais iniciais e dos honorários ou encargos da Dívida Ativa, proceder-se-á à suspensão do processo de execução fiscal, enquanto durar o referido parcelamento.



Parágrafo único. Podem ser requeridas providências cautelares julgadas necessárias à garantia do débito exequendo, sendo facultada a exigência de indicação de bens em garantia pela Procuradoria Geral do Estado, quando entender necessária.

Art. 15. Relativamente ao parcelamento dos honorários advocatícios, nos casos de débito na esfera judicial:

I . o valor dos honorários advocatícios é calculado tendo como base o valor do respectivo débito tributário na data de sua inscrição na Dívida Ativa, atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do art. 17;

II . o valor atualizado da verba honorária, nos débitos sob cobrança judicial, deve ser objeto de pagamento integral, juntamente com o do débito tributário respectivo, ou objeto de parcelamento, observado o mesmo número de prestações em que for parcelado o mencionado débito tributário.

Art. 16. **Importa na perda imediata e automática do direito ao parcelamento, bem como do direito à redução de multa**, nos termos dos arts. 19 e 32, a ocorrência de uma das seguintes situações:

I . **a falta de pagamento de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não;**

II . **o não-pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento;**

III . **a falta de indicação de bens em garantia**, nos termos do parágrafo único do art. 14.

§ 1º A perda do parcelamento nos termos deste artigo implica vencimento automático do restante do débito, com a recomposição do saldo pela incidência da multa sem a redução prevista no art. 19, proporcional ao montante remanescente do débito.

§ 2º Na hipótese de perda do direito ao parcelamento na esfera judicial de débito executado, compete à Procuradoria da Fazenda Estadual ou às Procuradorias Regionais, conforme o caso, requerer o prosseguimento da execução fiscal, relativamente ao saldo remanescente, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A falta de pagamento dos honorários advocatícios na forma prevista no art. 15, importa na perda do parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa e no prosseguimento da execução fiscal até o integral cumprimento da obrigação.



§ 4º O processo de execução fiscal somente pode ser extinto, com fundamento no pagamento do débito, após o pagamento total do débito parcelado, mediante emissão de extrato de débito ou certidão da SEFAZ.

Art. 17. **O débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento**, é acrescido de juros, calculados sobre o respectivo valor total, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais:

I . **taxa** referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia . **SELIC**, fixada para os títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do recolhimento;

II . **1%** (um por cento), relativamente ao **mês em que ocorrer o recolhimento**.

Art. 18. Os **juros aplicados sobre o débito tributário são reduzidos nos casos de pagamento integral à vista em 50%** (cinquenta por cento) do montante dos juros contidos no saldo do débito na data de sua liquidação.

Art. 19. Ao contribuinte que reconhecer a procedência de medida fiscal e efetuar ou iniciar o recolhimento do débito, é concedida redução do valor da penalidade imposta, inclusive em relação à multa regulamentar, nos percentuais e condições fixados no Anexo Único da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e no art. 13 da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 20. Aplicam-se ao parcelamento de débito de ICD todas as disposições relativas ao parcelamento dos débitos do ICMS, desde que compatíveis com as normas estabelecidas neste Decreto.

Sinceramente, acho mínima a chance de algo sobre o parcelamento do ICD seja cobrado na nossa prova. Portanto, optei por apresentar todos os dispositivos de uma vez e farei alguns destaques abaixo:

- ⇒ Enquanto não inscritos em dívida ativa, os débitos de ICD serão parcelados junto à SEFAZ. Após a referida inscrição, eles deverão ser parcelados junto à PFE-PE.
- ⇒ O parcelamento pode ser concedido em até 12 vezes, mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 para a parcela, sendo possível haver apenas um na esfera administrativa e outro na esfera judicial de cobrança.
- ⇒ **Importa na perda imediata e automática do direito ao parcelamento:**
  - a falta de pagamento de 4 parcelas, consecutivas ou não;
  - o não-pagamento do saldo devedor remanescente, após 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento;



- a falta de indicação de bens em garantia, quando a Procuradoria assim exigir.

## 10. Penalidades

Art. 14. O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação relativa ao ICD, sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I – **30% (trinta por cento) do valor do imposto**, na hipótese de a solicitação de lançamento do imposto de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei ocorrer após os prazos ali estabelecidos, conforme o caso;

II - **100% (cem por cento) do valor do imposto devido**, em razão de lançamento de ofício, nas seguintes hipóteses:

a) prática de **ação ou omissão** que resulte em falta de lançamento ou em lançamento do imposto por valor inferior ao que deveria ter sido lançado;

c) a partir de 1º de janeiro de 2013, **prática** pelas pessoas indicadas nos arts. 12, 13 e 17 de qualquer **ato relativo à transmissão de bens sem comprovação de regularidade fiscal**;

III – **0,25%** (vinte e cinco centésimos por cento) **do valor do imposto**, por dia de atraso, tendo por limite máximo **15%** (quinze por cento):

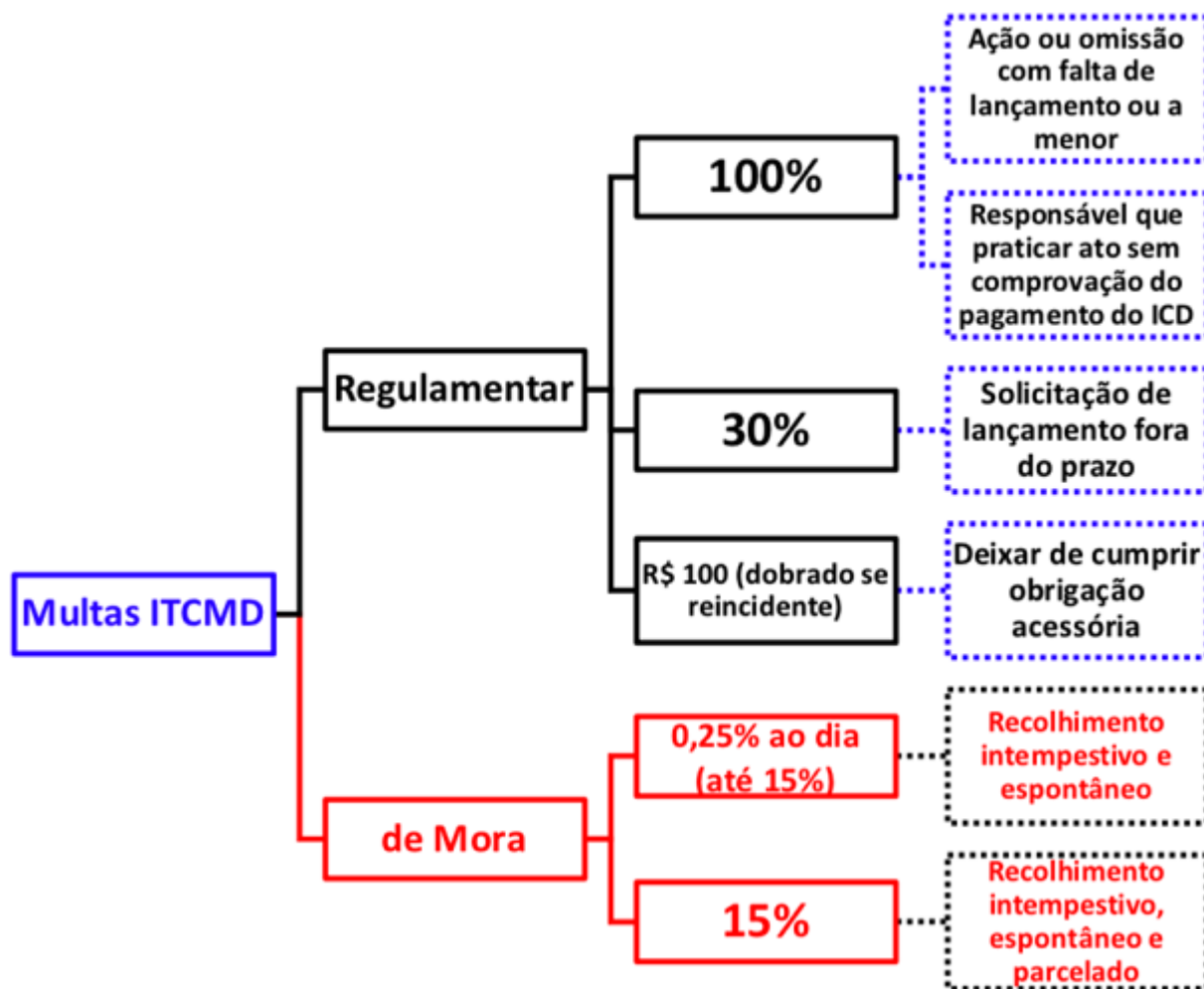
b) a partir de 1º de janeiro de 2013, quando do **recolhimento intempestivo e espontâneo**;

IV - **15%** (quinze por cento) **do valor do imposto**, quando do recolhimento intempestivo, espontâneo e parcelado;



V - **R\$ 100,00 (cem reais)**, sendo este valor dobrado a cada reincidência, na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

As multas devem ser decoradas, não adianta. São poucas e não podemos perder pontos fáceis na prova portanto vamos a mais um mapa mental.



Art. 15. O débito decorrente de **multa** fica também sujeito à incidência dos juros **de mora e atualização monetária**, quando não pago no prazo fixado em procedimento de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 1991, e alterações, ou de outra que vier a substituí-la na sua finalidade, observadas, no respectivo cálculo, as disposições estabelecidas na presente Lei.

Assim como no IPVA, sobre a multa incidem juros de mora e atualização monetária, conforme regras estabelecidas pela lei do PAT.

Art. 16. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não pagamento ou pagamento



insuficiente do imposto, **ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os respectivos contribuintes**, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Não somente os contribuintes estão sujeitos às penalidades. Os responsáveis pelo não pagamento ou pagamento a menor do ICD também se sujeitam às penalidades previstas na lei e, se for o caso, ainda sofrem sanções administrativas, civis e penais.

## 11. Disposições Finais

Art. 19. As **cartas precatórias** de outra unidade da Federação, **para avaliação de bens situados neste Estado, devem ser devolvidas** com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, **após o respectivo pagamento do imposto, quando devido**.

Carta precatória é um instrumento pelo qual um juiz se comunica com outro em comarcas distintas. Já a carta rogatória se dá entre países distintos. Sempre que uma carta precatória ou rogatória solicitar avaliação de um bem, título ou crédito sobre o qual incide o ICD, não pode haver a devolução da carta antes de se verificar que o imposto foi pago.

Art. 18. **Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.**

Art. 20. No inventário ou arrolamento por morte de sócio ou acionista de sociedade com fins lucrativos, **a pessoa jurídica fica obrigada a pôr à disposição da SEFAZ as informações necessárias à apuração dos haveres do sócio ou acionista falecido.**

Com o intuito de permitir a correta e efetiva fiscalização do imposto a lei pernambucana obriga os serventuários da justiça a facultar os Auditores a examinar livros, autos e papéis em cartório que se relacionem com a arrecadação do ICD. Do mesmo modo as pessoas jurídicas obrigam-se a fornecer informações para apurar bens do sócio ou acionista falecido.

Art. 22. **Aplicam-se ao ICD as normas relativas ao processo administrativo-tributário** previstas na legislação do Estado, **inclusive quanto às reduções das multas** aplicadas em razão de procedimento fiscal de ofício.

As normas do PAT que veremos em aula específica também se aplicam ao ICD.

Art. 21. Os **valores** em moeda corrente previstos nesta Lei devem ser **atualizados anualmente**, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao



Consumidor Amplo - **IPCA**, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o disposto na **Lei nº 11.922**, de 29 de dezembro de 2000, ou em outra que vier a substituí-la na sua finalidade.

Art. 22 – A **Secretaria da Fazenda, mediante portaria, pode autorizar o tabelião, o contador, o advogado, o contribuinte ou seu procurador a proceder, por meio eletrônico, ao cadastramento e ao lançamento de processos de ICD.**

Art. 23. Para os fins e efeitos da aplicação imediata desta Lei é irrelevante o encerramento do processo de inventário ou arrolamento.

Nossos últimos dispositivos são bem intuitivos, bastando uma rápida leitura. Atenção especial se dá para o art. 21 que determina a atualização anual pelo IPCA dos valores constantes na lei do ICD. Tal fato se dá por portaria do Secretário de Fazenda.

Bom, pessoal, por hoje é só. Vamos ver se aprendemos?

Um abraço.



## QUESTÕES COMENTADAS



**01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ICD), assinale a alternativa mais adequada.**

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, intervivos, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ICD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

### Comentários:

**(a) Correto.** Esse é nosso gabarito. É a definição trazida no § 4º do art.1º.

Art. 1º. § 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **doações, qualquer ato ou fato não-oneroso, "intervivos", que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive: (...)**

**(b) e (c) Falsos.** Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores).



§ 2º Nas transmissões “causa mortis” e nas doações **ocorrem tantos fatos geradores quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.**

(d) **Falso.** Essa é moleza, né? Incide sobre doações também.

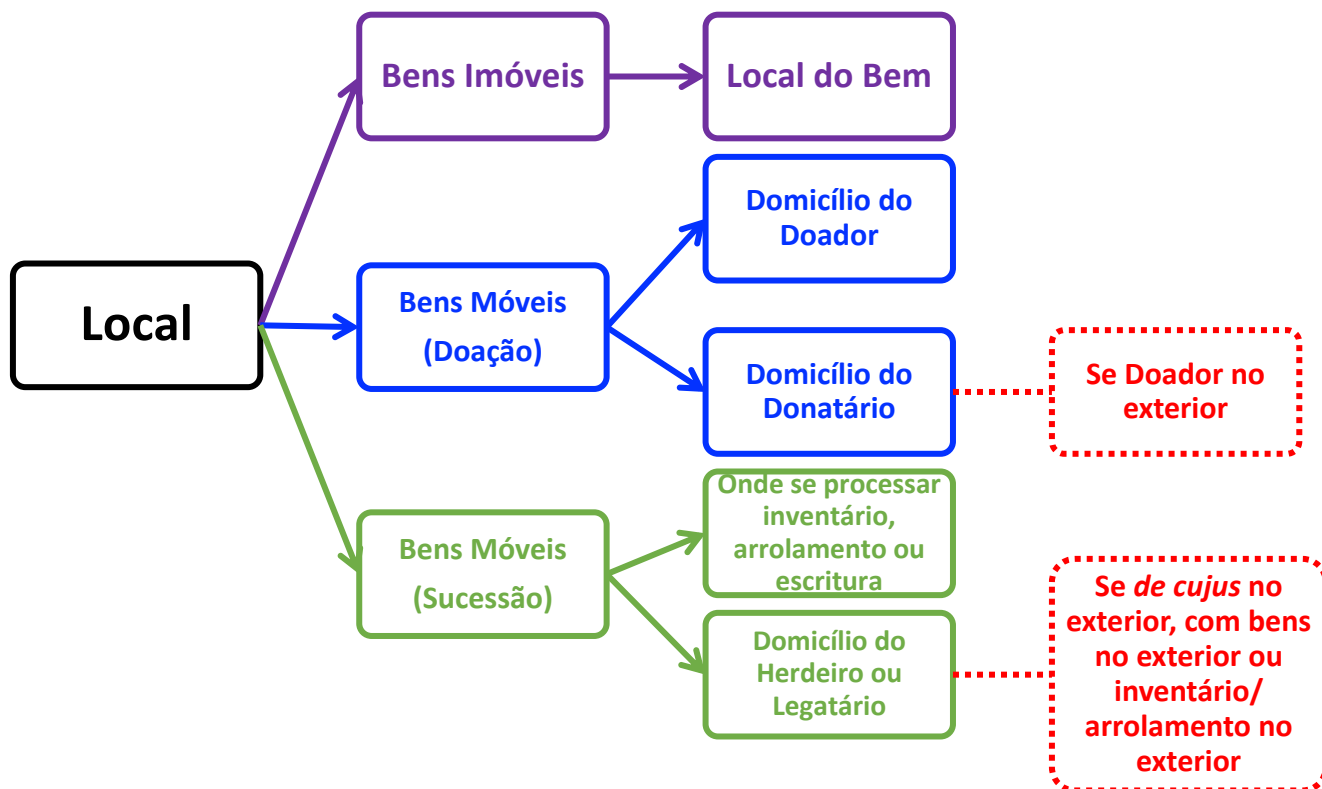
**Gabarito: Letra A.**

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007/Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado de Pernambuco se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.
- c) o donatário, em qualquer hipótese.
- d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.
- e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

Comentários:





Para matarmos a questão basta que saibamos o esqueminha acima. Nem sempre o domicílio do donatário será o local do fato gerador. Na verdade a regra geral é que seja o domicílio do doador, só sendo o do donatário se doador estiver no exterior.

**Gabarito: Letra C.**

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008/Adaptada) Em relação ao ICD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isento do imposto o prêmio de 10% instituído pelo testador ao testamentário.
- II. Não há possibilidade de incidência do imposto na doação a uma sociedade civil sem fins lucrativos de um imóvel.
- III. No caso de doação, é contribuinte do imposto o doador.
- IV. Incide o imposto na aquisição de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.



V. No que tange a bens móveis, o Imposto é devido à Pernambuco quando o *de cujus* era domiciliado no exterior e o herdeiro residente em Pernambuco.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, IV e V.
- b) II e IV.
- c) IV e V.
- d) I, III e V.
- e) IV.

#### Comentários:

(I) **Falso.** Não existe essa isenção em Pernambuco.

(II) **Falso.** Para gozarem da isenção as sociedades civis devem ser reconhecidas como de utilidade pública por decreto além de possuírem atividades institucionais que sejam a promoção da cultura ou a proteção e preservação do meio ambiente. Ademais, o imóvel deve ser utilizado no atendimento de suas atividades institucionais.

Art. 3º São **isentas** do ICD as transmissões "causa mortis" ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à **atualização de valores** expressos em moeda corrente, quando for o caso:

XII – **bem móvel ou imóvel legado ou doado a organizações sociais ou a organizações da sociedade civil de interesse público**, localizadas neste Estado, cujas atividades institucionais sejam a **promoção da cultura ou a proteção e preservação do meio ambiente**, observados, quanto a essas entidades, os requisitos previstos no § 3º, I a III, do art. 2º e o disposto no § 3º deste artigo;

§ 3º Para fim do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, deve ser observado o seguinte:



I - a qualificação da entidade como organização social ou como organização da sociedade civil de interesse público deve constar de decreto do Poder Executivo, observadas as disposições pertinentes contidas na legislação federal e estadual;

II - os bens ou direitos, objeto do legado ou da doação, devem ser destinados ao atendimento das respectivas atividades institucionais.

**(III) Falso.** Essa você não pode errar! Quem recebe que é contribuinte (herdeiro, legatário, donatário....).

**(IV) Correto.** Excesso de meação ou quinhão é considerado doação e por isso há a incidência do ICD.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **doações**, (...), inclusive:

c) a **transmissão de bens e direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão;**

**(V) Correto.** Se o de cujus residia no exterior e o herdeiro em PE, tratando-se de um bem móvel o ICD é devido à PE, conforme vimos no esquema na questão anterior.

**Gabarito: Letra C.**

#### **04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado de Pernambuco, as alíquotas do ICD:**

- a) aplicam-se sobre o valor venal dos bens ou direitos objetos da transmissão na data do pagamento a ser efetuado pelo sujeito passivo.
- b) são maiores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) atendem à progressividade.
- d) são diferentes considerando tratar-se de transmissão causa mortis ou por doação.
- e) são seletivas.



Comentários:

**(a) Falso.** Assim como no ICMS e no IPVA a alíquota aplicável é a da data do fato gerador e não do pagamento.

**(b) e (d) Falso.** Não há qualquer diferença entre a alíquota nas doações e na causa mortis.

**(c) Correto.** As alíquotas do ICD são progressivas de acordo com a BC.

| <b><math>BC \leq 200k</math></b> | <b><math>200k &lt; BC \leq 300k</math></b> | <b><math>300k &lt; BC \leq 400k</math></b> | <b><math>BC &gt; 400k</math></b> |
|----------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>2%</b>                        | <b>4%</b>                                  | <b>6%</b>                                  | <b>8%</b>                        |

**(e) Falso.** Não há seletividade, mas sim progressividade.

**Gabarito: Letra C.**

**05. (Inédita) A lei pernambucana concede isenção do ICD em transmissão de imóvel à exceção de uma. Assinale-a.**

a) destinado a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, quando a aquisição tiver sido comprovadamente feita para residência própria, por uma única vez.

b) de residência do cônjuge e filhos de servidor público ou autárquico de Pernambuco, adquirido por meio de transmissão "causa mortis", desde que aqueles individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel.

c) adquirido por meio de transmissão "causa mortis" ou doação, na hipótese de o herdeiro, o legatário ou o donatário ser servidor público ou autárquico de Pernambuco, não possuir outro imóvel e aquele adquirido nestes termos se destinar à sua residência.

d) que servir de residência e que constituir o único bem do espólio, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os filhos do "de cujus" e fique comprovado não possuírem estes outro imóvel

e) legado ou doado a museu, desde que público, bem como a instituição cultural, sem fins lucrativos, situados neste Estado.



Comentários:

Respondemos essa questão olhando os dispositivos abaixo:

Art. 3º São **isentas** do ICD (...):

III - **bem legado ou doado a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial**, quando a aquisição tiver sido comprovadamente feita **para residência própria, por uma única vez**, observado o disposto nos § 1º; **(letra a)**

IV - **bem imóvel de residência do cônjuge e filhos de servidor público ou autárquico deste Estado**, adquirido por meio de transmissão "causa mortis", desde que aqueles individualmente **comprovem que não possuem outro bem imóvel**, observado o disposto no § 2º; **(letra b)**

V - **bem imóvel** adquirido por meio de transmissão "causa mortis" ou doação, na hipótese de o **herdeiro, o legatário ou o donatário ser servidor público ou autárquico deste Estado**, não possuir outro imóvel e aquele adquirido nestes termos se destinar à sua residência, observado o disposto no § 2º; **(letra c)**

VII - **bem imóvel que servir de residência e que constituir o único bem do espólio**, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os filhos do "de cujus" e fique comprovado não possuírem estes outro imóvel; **(letra d)**

XIII - **bem móvel ou imóvel legado ou doado a museu, público ou privado, bem como a instituição cultural, sem fins lucrativos, situados neste Estado**; **(letra e)**

Perceba que não há necessidade que o museu seja necessariamente público para receber isenção no legado ou doação.

**Gabarito: Letra E.**

**06. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ICD, é incorreto afirmar que:**

- a) o ICD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ICD.
- c) o ICD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.



d) o ICD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.

e) o ICD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

### Comentários:

**(a) Correto.** Não importa se a sucessão é provisória ou definitiva. O fato gerador do imposto é a transmissão causa mortis, mesmo que de maneira provisória.

**(b) Falso.** O ICD incide não importando se a sucessão se deu de maneira testamentária, legítima, provisória ou definitiva. Não importa também se o bem está gravado, ou seja, se possui algum ônus, uma obrigação ou uma condição.

**(c) Correto.** A regra do local para bens imóveis é bem simples: onde ele estiver.

**(d) Correto.** Se você decorar o esquema não vai errar uma questão de local!

**(e) Correto.** Pode-se adiantar a parte da legítima ainda em vida através de doação aos herdeiros necessários. É algo como "não esperar morrer" para dividir rs. A divisão que seria feita da parte legítima, obrigatória, é adiantada. Como considera-se uma doação há incidência do ICD.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **doações, qualquer ato ou fato não-oneroso, "intervivos", que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive:**

a) a transmissão a título de **antecipação de herança;**

**Gabarito: Letra B.**

**07. (SEFAZ-RJ/FGV/2011/Adaptada) Assinale a alternativa incorreta em função da lei do Imposto de Transmissão por Causa Mortis e por Doação (ICD) do Estado de Pernambuco.**

a) Um dos fatos geradores do ICD é a transmissão de direitos reais sobre imóveis.

b) Nas transmissões por doação o doador é responsável solidário.



c) O ICD é devido ao Estado de Pernambuco, se nele estiver situado o imóvel transmitido, mesmo que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no exterior.

d) O crédito tributário decorrente do ICD poderá ser parcelado em até vinte e quatro prestações.

### Comentários:

**(a) Correto.** Não só a transmissão do bem enseja a cobrança do ICD. A transmissão dos direitos reais sobre eles também está no seu campo de incidência.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD tem como **fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:**

(...)

III - **direito real sobre bem móvel ou imóvel;**

**(b) Correto.** O doador responde solidariamente com o donatário pelo ICD.

Art. 13. Respondem **solidariamente** com o contribuinte, **nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:**

IX – o **doador e o cedente.**

**(c) Correto.** Se o imóvel está localizado em PE não tem discussão: ICD para PE.

**(d) Falso.** Pela lei o decreto pode conceder parcelamento em até 30 vezes.

Art. 10. Relativamente ao pagamento do imposto previsto no art. 9º desta Lei, **fica facultado ao Poder Executivo, mediante decreto:**

I - conceder **parcelamento, em até 30 (trinta) prestações mensais e consecutivas**, bem como estabelecer as condições e requisitos para a respectiva concessão;

**Gabarito: Letra D.**



08. (SEFAZ-SP/FCC/2009/Adaptada) Tártarus, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Afrodite, faleceu e deixou viúva e dois filhos de nomes Oranos e Hemera, dois netos, filhos desta última, de nomes Theia e Brontes e nenhum ascendente. Os bens comuns do casal foram avaliados em R\$ 400.000,00. Os filhos do falecido, Oranos e Hemera, renunciaram à herança. Quanto à sujeição passiva do ITCMD e ao montante do imposto causa mortis a ser recolhido, é correto afirmar:

- a) Afrodite, viúva, em face da renúncia dos filhos do falecido, herdará a totalidade da herança, respondendo pelo pagamento do imposto, no valor total de R\$ 16.000,00.
- b) Theia e Brontes, netos do falecido, são considerados contribuintes do imposto, pois herdam por direito próprio e por cabeça. O valor do imposto devido será de R\$ 4.000,00 para cada um.
- c) Oranos e Hemera são responsáveis individualmente pelo pagamento do imposto, no valor de R\$ 2.000,00, cada um, por se tratar de renúncia pura e simples.
- d) Afrodite, viúva, recolherá o imposto, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente aos bens que herdou do falecido marido, por ser a próxima da classe a suceder.
- e) Theia e Brontes são considerados contribuintes do imposto, por serem sucessores do falecido, em decorrência da renúncia pura e simples de sua mãe e de seu tio, devendo cada um deles pagar o imposto no valor de R\$ 2.000,00.

#### Comentários:

Essa é uma questão bem difícil onde é preciso, além de tudo, de conhecimento de Direito Civil.

Caso os filhos não renunciassem a divisão seria R\$ 200.000 para a viúva Afrodite, R\$ 100.000 para Oranos e R\$ 100.000 para Hemera. Na meação não incide ITCMD, pois não haveria excesso. Entretanto ocorreria 1 fato gerador na transmissão para Oranos e outro na transmissão para Hemera.

A dificuldade da questão é que tanto Oranos quanto Hemera recusaram a herança! Veja o que diz o Código Civil.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, **ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.**



Como os dois filhos renunciaram a “classe dos filhos” ficou vazia e por isso os netos podem suceder, recebendo a herança. Perceba que se apenas um filho tivesse renunciado os netos não sucederiam, pois é necessário que toda a classe renuncie.

Com as 2 renúncias temos então de herança R\$ 100.000 para Theia e R\$ 100.000 para Brontes. Aplicando-se a alíquota de 2% sobre a BC temos  $2\% \times R\$ 100.000 = R\$ 2.000$  de ICD para cada neto.

Obs: a alíquota utilizada de 2% deve-se ao fato de a BC estar na faixa de 0 a R\$ 200k.

**Gabarito: Letra E.**

**09. (SEFAZ-PE/JULGADOR/FCC/2015) Considere as três situações abaixo:**

I. Ivan, por meio de testamento, deixou como legado a seu sobrinho Daniel, menor com 10 anos de idade, um veículo marca Ferrari, no valor de R\$ 350.000,00. O processo de inventário correu em Olinda/PE, último domicílio de Ivan enquanto vivo. Em razão de sua menoridade, Carlos, viúvo e pai de Daniel, no exercício do poder familiar, aceitou o legado em nome do filho.

II. Célia, domiciliada em Vitória/ES, herdou bens móveis no valor de R\$ 1.500.000,00, deixados por falecimento de seu pai, Hercílio, cujo inventário correu na cidade de Petrolina/PE. Sabendo das dificuldades financeiras pelas quais passava seu irmão, Marco, domiciliado na cidade de Recife/PE, Célia doou-lhe parte dos bens que lhe couberam na partilha dos bens herdados, no valor de R\$ 700.000,00.

III. Ivanildo, domiciliado em Vitória de Santo Antão/PE e ganhador de prêmio em concurso de loterias, doou a seu primo Miguel, domiciliado em Fortaleza/CE, a quantia de R\$ 500.000,00, para este último fazer melhorias na pequena indústria de que é proprietário. A doação foi aceita de muito bom grado por Miguel.

**De acordo com a Lei Estadual no 13.974/2009, especificamente no que tange à sujeição passiva em relação ao ICD devido ao Estado de Pernambuco, no tocante à situação descrita no item**

a) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte do ICD incidente na transmissão causa mortis e Marco da condição de contribuinte em relação à doação que lhe foi feita.

b) III, Miguel reveste-se da condição de contribuinte e Ivanildo da condição de responsável solidário pelo pagamento do ICD incidente sobre essa doação.

c) I, Carlos reveste-se da condição de contribuinte e Daniel da condição de responsável solidário pelo pagamento do ICD incidente sobre essa transmissão causa mortis.



d) III, Ivanildo reveste-se da condição de contribuinte e Miguel da condição de responsável, pois estando este último domiciliado fora do Estado de Pernambuco, ele não pode figurar como contribuinte do ICD incidente sobre essa transmissão.

e) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte e Marco se reveste da condição de responsável solidário pelo pagamento do ICD incidente na transmissão causa mortis, sendo que a responsabilidade de Marcos decorre do fato de ele ter aceitado a referida doação.

### Comentários:

(I) Não há qualquer vedação a um menor ser contribuinte. Mesmo Daniel sendo menor ele é contribuinte do imposto! **Incorreta a alternativa (c).**

(II) Célia realmente é contribuinte no que tange à transmissão causa mortis. Marco também é contribuinte no recebimento da doação (donatário). Precisamos ter atenção, pois mesmo Marco sendo domiciliado em Recife ele é contribuinte no Espírito Santo, pois é lá o domicílio da doadora. Marco não é responsável pelo ICD de sua irmã na transmissão causa mortis de seus pai à Célia. **Incorreta as alternativas (a) e (e).**

(III) O donatário (Miguel) é o contribuinte e o doador, conforme vimos em aula, é o responsável solidário, uma vez que o donatário é domiciliado fora de Pernambuco. **Incorreta a alternativa (d) e correta a letra (b).**

**Gabarito: Letra B.**

**10. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010) O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) é um imposto que:**

- a) é aplicado a todos os entes da federação.
- b) somente os Municípios têm competência para instituir.
- c) somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituir.
- d) somente os Estados tem competência para instituir.
- e) é de competência dos Estados, do Distrito Federal e concorrentemente dos Municípios.

### Comentários:



Questão bem fácil! Vimos no início da aula que a CF/88 atribuiu competência aos Estados e ao DF para instituir o ICD.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

**Gabarito: Letra C.**

**11. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010/Adaptada) No tocante ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), assinale a alternativa correta.**

- a) Não estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.
- b) Não se incluem no rol de bens sujeitos a incidência de imposto Causa mortis ou doações a qualquer título, os semoventes.
- c) Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorre, apenas, um fato gerador independente de quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.
- d) De acordo com a Lei 13.974/2000, considera-se doação qualquer ato ou fato, oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.
- e) todas as alternativas estão falsas.

**Comentários:**

**(a) Falso.** Vimos que o excesso de quinhão ou meação é fato gerador do ICD.

**(b) Falso.** De onde o examinador tirou isso não sei rs. Houve doação ou sucessão, em regra, há incidência do ICD. O legislador não concedeu qualquer isenção ou afirmou não incidência para semoventes.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

II – **móveis, os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, compreendendo-se neste conceito os semoventes, direitos, títulos e créditos.**



(c) **Falso.** Não importa o número de bens transmitidos por doação ou sucessão: o número de fatos geradores é o mesmo que o número de herdeiros, legatários ou donatários.

(d) **Falso.** Atenção para não cair em pegadinhas. O ICD incide na doação, instituto **não oneroso**.

**Gabarito: Letra E.**

12. (SEFAZ-PE/JULGADOR/FCC/2015/Atualizada) De acordo com a Lei Estadual nº 13.974/2009, são isentas do ICD as transmissões de

I. bem imóvel doado pelo Poder Público à população de baixa renda.

II. bem móvel doado a museu privado, sem fins lucrativos, situado neste Estado.

III. bem imóvel de residência do cônjuge e descendentes de servidor público ou autárquico deste Estado, adquirido por doação ou por meio de transmissão causa mortis, desde que, aqueles individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel.

IV. bens e direitos a eles relativos, por meio de doação, cujo valor não ultrapasse o limite anual de R\$ 10.000,00.

V. bem imóvel que servir de residência, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os descendentes do de cujus e fique comprovado não possuem estes outro imóvel.

VI. propriedade rural ou urbana de área não superior ao módulo determinado pela legislação pertinente para cada região, quando adquirida em virtude de legado, herança ou doação por trabalhador urbano ou rural que não possua outro imóvel. Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, II e VI.

b) I, III e VI.

c) II, III e V.

d) II, IV e V.

e) III, IV e V.

Comentários:



Para resolver esse tipo de questão é necessário ter decorado as isenções previstas na lei pernambucana. Não tem outro jeito!

Art. 3º São **isentas** do ICD (...)

IX - **bem imóvel doado pelo Poder Público** à população de baixa renda; (item I **correto**)

XIII - **bem móvel ou imóvel legado ou doado a museu, público ou privado, bem como a instituição cultural, sem fins lucrativos, situados neste Estado;** (item II **correto**)

VI - **propriedade rural ou urbana de área não superior ao módulo determinado pela legislação pertinente para cada região, quando adquirida em virtude de legado, herança ou doação por trabalhador urbano ou rural que não possua outro imóvel;** (item VI **correto**)

Agora vamos ver os erros dos outros itens:

(III) Examinador embaralhou dois incisos: o IV e o V.

IV - **bem imóvel de residência do cônjuge e filhos de servidor público ou autárquico deste Estado**, adquirido por meio de transmissão "causa mortis", desde que aqueles individualmente **comprovem que não possuem outro bem imóvel**, observado o disposto no § 2º;

V - **bem imóvel** adquirido por meio de transmissão "causa mortis" ou doação, na hipótese de o **herdeiro, o legatário ou o donatário ser servidor público ou autárquico deste Estado**, **não possuir outro imóvel e aquele adquirido nestes termos se destinar à sua residência**, observado o disposto no § 2º;

Nos casos de transmissão causa mortis a isenção é para o cônjuge e filhos (não todos os descendentes). As doações enquadram-se (agora juntamente com causa mortis) no inciso V onde a isenção se dá para o próprio servidor e não para seus filhos ou cônjuges.

(IV) A isenção é para bens móveis, apenas, conforme art. 3º, X, b.

Art. 3º São **isentas** do ICD (...)

X - **bens móveis ou direitos, adquiridos por meio de doação**, cujo valor não ultrapasse o limite anual de:

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);



(M) Descendentes não significa filhos! São descendentes os filhos, os netos, bisnetos... Além disso o imóvel deve ser o único bem do espólio.

VII - **bem imóvel que servir de residência e que constituir o único bem do espólio**, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os filhos do "de cujus" e fique comprovado não possuírem estes outro imóvel;

Gabarito: Letra A.

13. (SEFAZ-PE/FCC/2014/Atualizada) Em 15 de maio de 2013, Jorge, domiciliado na cidade de Maceió/AL, efetuou a transmissão da propriedade de bem imóvel, constituído por uma casa localizada em bairro nobre da cidade de Recife/PE, a seu filho Lucas, seu herdeiro necessário, a título de antecipação de herança. Essa transmissão não está abrangida por nenhuma hipótese de isenção. Nessa mesma data, Lucas estava domiciliado na cidade de Salvador/BA. O patrimônio de Jorge, no momento em que assinou a escritura por meio da qual essa transmissão foi feita, era de R\$ 10.000.000,00 e o valor da referida casa, naquele mesmo momento, era de R\$ 1.000.000,00 (valor declarado pelo contribuinte).

Considerando-se o disposto na Lei Estadual no 13.974/2009, em razão dessa transmissão

- a) não haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, porque o donatário reside no Estado da Bahia.
- b) haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 40.000,00.
- c) haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 60.000,00.
- d) haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 80.000,00.
- e) não haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, porque o doador reside no Estado de Alagoas.

### Comentários:

Por se tratar de um imóvel temos que o local da operação é onde ele estiver, que no caso é Pernambuco e por isso o ICD é devido a esse Estado. Apenas com isso já eliminamos as alternativas (a) e (e).

A base de cálculo do ICD é o valor venal do imóvel, que no caso da questão foi declarado pelo contribuinte em R\$ 1.000.000.



Art. 5º A **base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos**, transmitidos ou doados:

III – declarado pelo contribuinte do imposto, em substituição àquele previsto no inciso II, a critério da SEFAZ.

Para calcularmos o ICD precisamos saber a alíquota. Veja:

| <b>BC ≤ 200k</b> | <b>200k &lt; BC ≤ 300k</b> | <b>300k &lt; BC ≤ 400k</b> | <b>BC &gt; 400k</b> |
|------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>2%</b>        | <b>4%</b>                  | <b>6%</b>                  | <b>8%</b>           |

Como a BC é maior que R\$ 400.000 (R\$ 1.000.000) devemos utilizar a alíquota de 8%.

Então temos: ICD = BC x alíquota. ICD = R\$ 1.000.000 x 8% = R\$ 80.000.

**Gabarito: Letra D.**

14. (SEFAZ-PE/JULGADOR/FCC/2015/Atualizada) De acordo com a Lei Estadual no 13.974/2009, o Estado do Pernambuco é sujeito ativo do ICD incidente sobre a transmissão

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado na cidade de Caruaru/PE.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade de Garanhuns/PE e todos os herdeiros residiam na cidade de Natal/RN.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio na República Portuguesa e o donatário era domiciliado na cidade de Petrolina/PE.

IV. causa mortis de bem imóvel localizado no Estado de Pernambuco, com valor venal de R\$ 3.000.000,00, cujo inventário correu no Município de Salvador/BA, cidade em que residem os herdeiros do falecido, sendo que autor da herança, no momento do óbito, era domiciliado e residente na República Argentina.



V. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, pernambucano de nascimento, tinha domicílio no Estado do Ceará no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Olinda/PE.

VI. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Camaragibe/PE, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, III e V.
- b) I, V e VI.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) III, IV e VI.

#### Comentários:

A questão quer saber em qual dos itens o local da operação é o Estado de Pernambuco. Vamos analisar?

(I) Na doação de bem móvel a regra é o domicílio do doador **(Alagoas)**.

(II) Na transmissão de imóvel o local será sempre onde ele estiver localizado **(Paraíba)**.

(III) Na doação de bem móvel a regra é o domicílio do doador, mas como nesse caso o mesmo encontra-se no exterior o local é "deslocado" para o domicílio do donatário **(Pernambuco)**.

(IV) Na transmissão de imóvel o local será sempre onde ele estiver localizado **(Pernambuco)**.

(V) Na doação de bem móvel a regra é o domicílio do doador **(Ceará)**.

(VI) Na transmissão causa mortis de bem móvel o local será onde se processar o inventário **(Pernambuco)**.

**Gabarito: Letra E.**



## LISTA DE QUESTÕES

**01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ICD), assinale a alternativa mais adequada.**

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, intervivos, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ICD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

**02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007/Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado de Pernambuco se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.**

- a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.
- c) o donatário, em qualquer hipótese.
- d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.
- e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

**03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008/Adaptada) Em relação ao ICD, analise as afirmativas a seguir:**

- I. É isento do imposto o prêmio de 10% instituído pelo testador ao testamentário.
- II. Não há possibilidade de incidência do imposto na doação a uma sociedade civil sem fins lucrativos de um imóvel.



III. No caso de doação, é contribuinte do imposto o doador.

IV. Incide o imposto na aquisição de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

V. No que tange a bens móveis, o Imposto é devido à Pernambuco quando o *de cujus* era domiciliado no exterior e o herdeiro residente em Pernambuco.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, IV e V.
- b) II e IV.
- c) IV e V.
- d) I, III e V.
- e) IV.

**04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado de Pernambuco, as alíquotas do ICD:**

- a) aplicam-se sobre o valor venal dos bens ou direitos objetos da transmissão na data do pagamento a ser efetuado pelo sujeito passivo.
- b) são maiores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.
- c) atendem à progressividade.
- d) são diferentes considerando tratar-se de transmissão causa mortis ou por doação.
- e) são seletivas.

**05. (Inédita) A lei pernambucana concede isenção do ICD em transmissão de imóvel à exceção de uma. Assinale-a.**

- a) destinado a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, quando a aquisição tiver sido comprovadamente feita para residência própria, por uma única vez.



- b) de residência do cônjuge e filhos de servidor público ou autárquico de Pernambuco, adquirido por meio de transmissão "causa mortis", desde que aqueles individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel.
- c) adquirido por meio de transmissão "causa mortis" ou doação, na hipótese de o herdeiro, o legatário ou o donatário ser servidor público ou autárquico de Pernambuco, não possuir outro imóvel e aquele adquirido nestes termos se destinar à sua residência.
- d) que servir de residência e que constituir o único bem do espólio, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os filhos do "de cujus" e fique comprovado não possuírem estes outro imóvel
- e) legado ou doado a museu, desde que público, bem como a instituição cultural, sem fins lucrativos, situados neste Estado.

**06. (SEFAZ-MS/FGV/2006) A respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito - ICD, é incorreto afirmar que:**

- a) o ICD é exigível também no caso de sucessão provisória.
- b) as legítimas dos herdeiros não se sujeitam ao ICD.
- c) o ICD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação.
- d) o ICD relativo a bens móveis, títulos e créditos é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador.
- e) o ICD alcança a doação, ainda que a título de adiantamento da legítima.

**07. (SEFAZ-RJ/FGV/2011/Adaptada) Assinale a alternativa incorreta em função da lei do Imposto de Transmissão por Causa Mortis e por Doação (ICD) do Estado de Pernambuco.**

- a) Um dos fatos geradores do ICD é a transmissão de direitos reais sobre imóveis.
- b) Nas transmissões por doação o doador é responsável solidário.
- c) O ICD é devido ao Estado de Pernambuco, se nele estiver situado o imóvel transmitido, mesmo que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no exterior.
- d) O crédito tributário decorrente do ICD poderá ser parcelado em até vinte e quatro prestações.



08. (SEFAZ-SP/FCC/2009/Adaptada) Tártarus, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Afrodite, faleceu e deixou viúva e dois filhos de nomes Oranos e Hemera, dois netos, filhos desta última, de nomes Theia e Brontes e nenhum ascendente. Os bens comuns do casal foram avaliados em R\$ 400.000,00. Os filhos do falecido, Oranos e Hemera, renunciaram à herança. Quanto à sujeição passiva do ITCMD e ao montante do imposto causa mortis a ser recolhido, é correto afirmar:

- a) Afrodite, viúva, em face da renúncia dos filhos do falecido, herdará a totalidade da herança, respondendo pelo pagamento do imposto, no valor total de R\$ 16.000,00.
- b) Theia e Brontes, netos do falecido, são considerados contribuintes do imposto, pois herdam por direito próprio e por cabeça. O valor do imposto devido será de R\$ 4.000,00 para cada um.
- c) Oranos e Hemera são responsáveis individualmente pelo pagamento do imposto, no valor de R\$ 2.000,00, cada um, por se tratar de renúncia pura e simples.
- d) Afrodite, viúva, recolherá o imposto, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente aos bens que herdou do falecido marido, por ser a próxima da classe a suceder.
- e) Theia e Brontes são considerados contribuintes do imposto, por serem sucessores do falecido, em decorrência da renúncia pura e simples de sua mãe e de seu tio, devendo cada um deles pagar o imposto no valor de R\$ 2.000,00.

09. (SEFAZ-PE/JULGADOR/FCC/2015) Considere as três situações abaixo:

I. Ivan, por meio de testamento, deixou como legado a seu sobrinho Daniel, menor com 10 anos de idade, um veículo marca Ferrari, no valor de R\$ 350.000,00. O processo de inventário correu em Olinda/PE, último domicílio de Ivan enquanto vivo. Em razão de sua menoridade, Carlos, viúvo e pai de Daniel, no exercício do poder familiar, aceitou o legado em nome do filho.

II. Célia, domiciliada em Vitória/ES, herdou bens móveis no valor de R\$ 1.500.000,00, deixados por falecimento de seu pai, Hercílio, cujo inventário correu na cidade de Petrolina/PE. Sabendo das dificuldades financeiras pelas quais passava seu irmão, Marco, domiciliado na cidade de Recife/PE, Célia doou-lhe parte dos bens que lhe couberam na partilha dos bens herdados, no valor de R\$ 700.000,00.

III. Ivanildo, domiciliado em Vitória de Santo Antão/PE e ganhador de prêmio em concurso de loterias, doou a seu primo Miguel, domiciliado em Fortaleza/CE, a quantia de R\$ 500.000,00, para este último fazer melhorias na pequena indústria de que é proprietário. A doação foi aceita de muito bom grado por Miguel.



**De acordo com a Lei Estadual no 13.974/2009, especificamente no que tange à sujeição passiva em relação ao ICD devido ao Estado de Pernambuco, no tocante à situação descrita no item**

- a) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte do ICD incidente na transmissão causa mortis e Marco da condição de contribuinte em relação à doação que lhe foi feita.
- b) III, Miguel reveste-se da condição de contribuinte e Ivanildo da condição de responsável solidário pelo pagamento do ICD incidente sobre essa doação.
- c) I, Carlos reveste-se da condição de contribuinte e Daniel da condição de responsável solidário pelo pagamento do ICD incidente sobre essa transmissão causa mortis.
- d) III, Ivanildo reveste-se da condição de contribuinte e Miguel da condição de responsável, pois estando este último domiciliado fora do Estado de Pernambuco, ele não pode figurar como contribuinte do ICD incidente sobre essa transmissão.
- e) II, Célia reveste-se da condição de contribuinte e Marco se reveste da condição de responsável solidário pelo pagamento do ICD incidente na transmissão causa mortis, sendo que a responsabilidade de Marcos decorre do fato de ele ter aceitado a referida doação.

**10. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010) O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) é um imposto que:**

- a) é aplicado a todos os entes da federação.
- b) somente os Municípios têm competência para instituir.
- c) somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituir.
- d) somente os Estados tem competência para instituir.
- e) é de competência dos Estados, do Distrito Federal e concorrentemente dos Municípios.

**11. (SEFAZ-SC/FEPESE/2010/Adaptada) No tocante ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), assinale a alternativa correta.**

- a) Não estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.



- b) Não se incluem no rol de bens sujeitos a incidência de imposto Causa mortis ou doações a qualquer título, os semoventes.
- c) Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorre, apenas, um fato gerador independente de quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.
- d) De acordo com a Lei 13.974/2000, considera-se doação qualquer ato ou fato, oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.
- e) todas as alternativas estão falsas.

**12. (SEFAZ-PE/JULGADOR/FCC/2015/Atualizada) De acordo com a Lei Estadual nº 13.974/2009, são isentas do ICD as transmissões de**

**I. bem imóvel doado pelo Poder Público à população de baixa renda.**

**II. bem móvel doado a museu privado, sem fins lucrativos, situado neste Estado.**

**III. bem imóvel de residência do cônjuge e descendentes de servidor público ou autárquico deste Estado, adquirido por doação ou por meio de transmissão causa mortis, desde que, aqueles individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel.**

**IV. bens e direitos a eles relativos, por meio de doação, cujo valor não ultrapasse o limite anual de R\$ 10.000,00.**

**V. bem imóvel que servir de residência, desde que, à sucessão, concorram apenas o cônjuge e os descendentes do de cujus e fique comprovado não possuírem estes outro imóvel.**

**VI. propriedade rural ou urbana de área não superior ao módulo determinado pela legislação pertinente para cada região, quando adquirida em virtude de legado, herança ou doação por trabalhador urbano ou rural que não possua outro imóvel. Está correto o que se afirma APENAS em**

- a) I, II e VI.
- b) I, III e VI.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) III, IV e V.



13. (SEFAZ-PE/FCC/2014/Atualizada) Em 15 de maio de 2013, Jorge, domiciliado na cidade de Maceió/AL, efetuou a transmissão da propriedade de bem imóvel, constituído por uma casa localizada em bairro nobre da cidade de Recife/PE, a seu filho Lucas, seu herdeiro necessário, a título de antecipação de herança. Essa transmissão não está abrangida por nenhuma hipótese de isenção. Nessa mesma data, Lucas estava domiciliado na cidade de Salvador/BA. O patrimônio de Jorge, no momento em que assinou a escritura por meio da qual essa transmissão foi feita, era de R\$ 10.000.000,00 e o valor da referida casa, naquele mesmo momento, era de R\$ 1.000.000,00 (valor declarado pelo contribuinte).

Considerando-se o disposto na Lei Estadual no 13.974/2009, em razão dessa transmissão

- a) não haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, porque o donatário reside no Estado da Bahia.
- b) haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 40.000,00.
- c) haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 60.000,00.
- d) haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 80.000,00.
- e) não haverá imposto a pagar ao Estado de Pernambuco, porque o doador reside no Estado de Alagoas.

14. (SEFAZ-PE/JULGADOR/FCC/2015/Atualizada) De acordo com a Lei Estadual no 13.974/2009, o Estado do Pernambuco é sujeito ativo do ICD incidente sobre a transmissão

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado na cidade de Caruaru/PE.

II. causa mortis da sua propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade de Garanhuns/PE e todos os herdeiros residiam na cidade de Natal/RN.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio na República Portuguesa e o donatário era domiciliado na cidade de Petrolina/PE.

IV. causa mortis de bem imóvel localizado no Estado de Pernambuco, com valor venal de R\$ 3.000.000,00, cujo inventário correu no Município de Salvador/BA, cidade em que residem os



herdeiros do falecido, sendo que autor da herança, no momento do óbito, era domiciliado e residente na República Argentina.

V. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, pernambucano de nascimento, tinha domicílio no Estado do Ceará no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Olinda/PE.

VI. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Camaragibe/PE, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, III e V.
- b) I, V e VI.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) III, IV e VI.



## GABARITO

GABARITO



1. A
2. C
3. C
4. C
5. E

6. B
7. D
8. E
9. B
10. C

11. E
12. A
13. D
14. E



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.